UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

Kelvin Rodrigues Maggi

O ALCANÇE DA CLÁUSULA DE LIBERAÇÃO DE GARANTIDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

> Porto Alegre 2022

Kelvin Rodrigues Maggi

O ALCANÇE DA CLÁUSULA DE LIBERAÇÃO DE GARANTIDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

Trabalho de Conclusão de Curso submetido como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador Metodológico: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Porto Alegre 2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

KELVIN RODRIGUES MAGGI

O ALCANÇE DA CLÁUSULA DE LIBERAÇÃO DE GARANTIDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

Trabalho de Conclusão de Curso submetido como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador Metodológico: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA: 13/05/2022

Gerson Luiz Carlos Branco

Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Fabiano Menke

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutor em Direito pela Universidade de Kassel (UNI-K).

Luis Renato Ferreira da Silva

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP).

AGRADECIMENTOS

O caminho da graduação não é trilhado sozinho, mas ombreado a todos aqueles que contribuem para que o seu destino possa ser alcançado. E comigo, por certo, não foi diferente. Pois, mesmo antes de eu decidir cursar o Direito, meus pais e familiares já dedicavam esforços inesgotáveis para que eu tivesse a oportunidade de perseguir a formação em um curso superior. E, só foi pelo apoio, exemplo e motivação passados a mim, que fui capaz de ser aprovado no vestibular e atingir os estágios finais da graduação.

Por isso, agradeço a meus pais, quer seja pelo exemplo de conduta profissional, pessoal e paterna prestado pelo meu pai, Rogério Justo Maggi, quer seja pelo carinho, suporte e motivação fornecidos pela minha mãe, Cleonice Teixeira Rodrigues Maggi. Ambos, sempre atentos à minha formação tanto pessoal, educacional e profissional, não permitiram que eu me desviasse do caminho mais certeiro, mesmo que não fosse o mais curto. A vocês, serei eternamente grato.

Agradeço, igualmente, a meus avós maternos, Almiro Camilo Rodrigues e Maria Teixeira Rodrigues, ambos *in memoriam*, e paternos, José Scheffer Maggi e Otavina Justo Maggi - esta que veio a partir durante o vestibular em que fui aprovado, e que, ainda assim, me enviou forças necessárias naquele momento. Vocês foram os grandes difusores dos ideais de honestidade, trabalho e perseverança que guiaram a nossa família.

Agradeço, também, a todos os meus amigos, sejam anteriores ou contemporâneos à faculdade, todos companheiros inafastáveis com os quais pretendo compartilhar os melhores momentos. Em especial, os que me acompanham desde as lições primárias, Joaquim Paes Barreto, Leonardo Arruda de Jesus, Matheus Delmas Marques, e os que tive a oportunidade de conhecer dentro das paredes de nossa faculdade, Augusto Germano, Alessandro Hippler, Bruno Schimitz, Bruno Araújo e Martin Petiz. Registro uma gratidão especial a Augusto e Martin pelas inacabáveis, mas produtivas, discussões a respeito das peculiaridades deste trabalho, bem como por todo o apoio e suporte prestados até o momento da sua conclusão.

Agradeço encarecidamente ao meu orientador, Prof. Gerson Luiz Carlos Branco, por quem possuo imensa gratidão, desde muito antes de eu decidir pelo tema de meu trabalho de conclusão. Rememoro as diversos lições e treinamentos

extraclasse prestados pelo Prof. a mim e a meus companheiros de competições de arbitragem empresarial, bem como a oportunidade de termos trabalhados juntos em outros trabalhos acadêmicos. Muitíssimo obrigado, Professor!

Agradeço, também, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS por me fornecer ensino público, inclusivo e de altíssima qualidade, recheada de um corpo docente qualificadíssimo, e que tanto contribui para o desenvolvimento da nossa sociedade e da cultura jurídica em geral.

Agradeço, ainda, ao escritório de advocacia Scalzilli Althaus, no qual fui estagiário da equipe de Reestruturação de Empresas. Trabalhando sob a coordenação de Eduardo Grangeiro - quem hoje tenho o prazer de chamar de amigo –, tive a oportunidade de um contato prático e enriquecedor com a matéria falimentar e recuperacional, tema em que se desenvolve o presente trabalho.

Por último, mas não menos especial, agradeço à minha companheira Júlia Maggi da Costa, a pessoa que, isoladamente, mais contribuiu para a minha formação como estudante, profissional, pessoa e namorado. Aqui não cabem palavras para te agradecer por todo o amor, carinho e suporte incondicional prestados, os quais me motivam tentar ser melhor a cada dia. Cabe, somente, a promessa de que buscarei, eternamente, retribuir todo o bem que me fazes.

Esse é tempo de partido, Tempo de homens partidos.

Em vão percorremos volumes, Viajamos e nos colorimos. A hora pressentida esmigalha-se em pó na rua. Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos. As leis não bastam. Os lírios não nascem Da lei. Meu nome é tumulto, e escreve-se Na pedra

[...].

Nosso Tempo - Carlos Drummond de Andrade (1945)

RESUMO

A disciplina das garantias é tema de direito relevantíssimo ao tráfico negocial empresarial e, por consequência, possui grandes implicações nos processos de Recuperação Judicial ajuizados com base na Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências. Até o momento, diversas destas implicações já foram conhecidas e parametrizadas em nosso ordenamento jurídico. Contudo, ainda não está claro qual o alcance da cláusula que visa suspender ou suprimir as garantias e garantidores do devedor em Recuperação Judicial por meio da sua disposição no plano de recuperação judicial homologado pela Assembleia Geral de Credores. A questão é importante, por um lado, sob o viés prático, pois, pode significar o sucesso ou o insucesso do processo recuperatório, uma vez que influencia a capacidade da recuperanda de pagar dívidas e de obter crédito junto ao mercado financeiro e, por outro, do ponto de vista jurídico, importa em conhecer os limites da Assembleia Geral de Credores e do plano de recuperação judicial para decidir acerca das garantias, bem como a influência que possuem as características particulares de cada modalidade. Visando contribuir para a discussão que visa responder a esta questão, a presente monografia se propôs a revisar a legislação correlata; a doutrina especializada na matéria falimentar, bem como nas áreas gerais de direito que conceituam os institutos elementares do tema; e a jurisprudência atual dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que julgaram a matéria. Verificou-se a partir disso, que possui entendimentos variados na doutrina e carece de uniformização na jurisprudência, ao passo que somente o TJSP demostrou consistência em julgar a matéria, enquanto o TJRS e o STJ possuem, internamente, entendimentos divergentes.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Cláusula de Liberação das Garantias; Eficácia; Plano de Recuperação Judicial; Assembleia Geral de Credores.

ABSTRACT

The guarantees discipline is a very relevant subject to business negotiation and, consequently, has great implications in the Reorganization processes filed based on Law n. 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências. So far, several of these implications have already been known and parameterized in our legal system. However, it is still not clear what is the reach of the clause that aims to suspend or suppress the guarantees and third guarantors of the debtor in Reorganization through its provision in the Reorganization Plan approved by the General Meeting of Creditors. The issue is important, by one hand, from a practical point of view, as it can mean the success or the failure of the Reorganization process, since it influences the ability of the debtor to pay debts and obtain credit from the financial market and, by the other hand, from a legal point of view, it is important to know what are the limits of the General Meeting of Creditors and the Reorganization Plan to decide about guarantees, as well as the influence that the particular characteristics of each modality has. In order to contribute to the discussion that aims to answer this question, this monograph propose to review the related regulation; the specialized doctrine in bankruptcy matters, as well as in the general areas of law that define the elementary institutes of the subject; and the current judge-made law of the Courts of Justice from the States of Rio Grande do Sul and São Paulo and from the Superior Court of Justice, in the cases in which they judged the matter. From this, it was verified that it has varied understandings in the doctrine and lacks uniformity in the court appreciation of the matter, while only the TJSP showed consistency in judging the subject, while the TJRS and the STJ has, both, internally divergent understandings.

Key-words: Reorganization; Guarantees Release Clause; Eficacy; Reorganization Plan; General Meeting of Creditors.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A DISCIPLINA DA GARANTIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA	16
2.1. Breves distinções sobre as principais modalidades de garantia atuantes Recuperação Judicial	
2.2. O processo de recuperação judicial e sua relação com as garantias presta pelo devedor	
2.1.1. As garantias reais impróprias	28
2.1.2. O aval – modalidade autônoma de garantia	30
3. A LIBERAÇÃO DOS GARANTIDORES PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	31
3.1. A extensão do <i>stay</i> aos garantidores	31
3.2.1. O caso dos bens de capital essenciais	35
3.2. A novação recuperacional e o Código Civil	38
3.3. A validade da cláusula de liberação dos garantidores	42
3.4. O alcance da cláusula de liberação dos garantidores	47
4. CONCLUSÃO	59
5 DEFEDÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

Uma das questões que seguem flutuantes no direito falimentar brasileiro, mesmo estando, a Lei 11.101/2005 ("LREF"), às vésperas de atingir a sua maioridade, é o tratamento dado às garantias do devedor no processo de recuperação judicial. Alguns avanços foram feitos, como a definição do alcance do *stay period*, o conhecimento dos efeitos automáticos da novação recuperacional, entre outros. Resta saber, contudo, se é permitido ao devedor propor aos credores a liberação das garantias através do plano de recuperação judicial levado à votação na Assembleia Geral de Credores, e caso a proposição seja aprovada, qual será o seu alcance. É sobre isso que este trabalho se propõe a conhecer e discutir.

Vejamos, é parte essencial do direito empresarial, tanto quanto fornecer os meios legais e adequados para a entrada de novos negócios no mercado, ou regular o trato cotidiano da atividade empresarial, também, fornecer os caminhos para a resolução de crises e, se for o caso, à eventual liquidação destas empresas. É possível dizer que o sucesso e a crise são lados de uma mesma moeda que gira entorno da utilização do crédito e da assunção de riscos¹. Tais elementos são os principais componentes da reação que possibilita o desenvolvimento da economia e, por conseguinte, da própria sociedade na forma pela qual a conhecemos. E se incentivamos a busca do sucesso, pela utilização de crédito e risco, também, devemos suportar a crise que deles pode advir. O sistema brasileiro se propõe a fazê-lo por meio da Lei 11.101/2005, a nossa Lei de Recuperação judicial, Extrajudicial e Falências.

E, na mesma linha de sistemas estrangeiros modernos de gerenciamento da insolvência empresarial, o brasileiro concebe o estado de insolvência econômico-financeiro em diferentes níveis, outorgando remédios processuais diferentes para cada um deles. Isso demonstra uma clara evolução em relação ao regime da antiga lei de falências².

A começar pelo mais brando, a recuperação extrajudicial, prevista no Capítulo VI da LREF, ocorre quando uma negociação privada ainda é possível. Neste

¹ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. P. 38

² BRASIL. Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

caso, pode o devedor reunir-se com seus credores a fim de entabular um plano de pagamentos coletivo, mais ou menos impositivo, a depender do atingimento de certos requisitos legais, na forma dos Arts. 162 e 163³.

O regime oposto é o da Falência, previsto no Capítulo V da lei falimentar, que visa dar o tratamento final ao devedor absolutamente insolvente, nos casos em que não se vislumbra hipótese viável de recuperação. Acontece por meio de um procedimento de liquidação do patrimônio do devedor e pagamento ordenado dos credores segundo princípios e critérios que a lei estipula. O instituto é milenar e conforme a evolução geral das legislações, cada vez mais, se tenta retirar do falido (ou da sociedade falida) o estigma de desprestígio social que antes existia em tão alto grau, tudo com o intuito de recolocá-lo no mercado da forma mais efetiva e célere possível. Apesar dos avanços frente ao antigo regime, entretanto, a extinção de processos de falência e o *fresh start* do falido, ainda são desafios pujantes.

O presente trabalho se desenvolverá, justamente, no cenário do remédio intermediário de tratamento da crise previsto pela LREF, que é o da recuperação judicial. Esta, sim, tomada como principal inovação trazida pela Lei 11.101/2005, uma vez que a negociação coletiva do devedor com seus credores, agora chamada de recuperação extrajudicial, já vinha se desenvolvendo no regime anterior, em certa medida e com algumas diferenças, sobre a denominação de "concordata branca", e a falência, já se encontrava em nosso ordenamento há ainda mais tempo.

A recuperação judicial está regulada nos Capítulos III e IV da LREF e visa possibilitar ao devedor uma renegociação coletiva com seus credores em um ambiente regulado e supervisionado pelo Poder Judiciário. O instituto toma parte naqueles casos em que a crise do devedor é passageira ou pode ser superada através de uma reorganização empresarial. Para que isso ocorra, limitações aos direitos, tanto dos credores sujeitos ao processo, como do devedor, serão aplicadas pelo juízo, auxiliado por um Administrador Judicial, que o acompanhará durante a supervisão de todo o processo.

⁻

³ "Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram." "Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial."

Em apertada síntese, as restrições impostas pelo processo de recuperação judicial visam, por um lado, impedir que os credores se lancem indiscriminadamente sobre o patrimônio do devedor, retirando-lhe os meios de reestruturar a sua atividade. E, por outro, impedir que o devedor se aproveite do processo recuperacional para desfazer-se de ativos e privilegiar sócios, acionistas ou determinados credores.

Tudo isso, a fim de que a atividade econômica possa continuar a gerar benefícios a toda comunidade, esta que vai muito além dos credores e devedores de um processo recuperacional. Por isso, é que, na recuperação judicial, mais se vislumbra a influência da função social da propriedade, estampada no Art. 47 da LREF, que inaugura o instituto e prevê como seu objetivo

"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Dada essa multiplicidade de agentes atingidos, não é incomum que as legislações falimentares ora privilegiem o credor, ora o devedor, gerando, por consequência, certa carga de incertezas ao mercado sobre negociar com empresas em crise. Nesse sentido, a LREF funciona, invariavelmente, como uma espécie de "farol", tanto ao mercado quanto à sociedade⁴, indicando qual a posição atual do ordenamento jurídico sobre determinados temas envolvendo credores e empresas em crise.

Indicativo relevante dessa posição é o tratamento dado pela lei e jurisprudência sobre as garantias e garantidores dos créditos sujeitos à recuperação judicial. E é justamente acerca desse tema que a presente monografia será desenvolvida.

Não se tem a pretensão, contudo, de esgotar o regime das garantias na recuperação judicial brasileira. Se deseja que, em vez disso, a partir do estabelecimento de algumas bases comuns sobre a disciplina no atual cenário nacional das recuperações judiciais, seja possível analisar qual o grau de disponibilidade que pode ser alcançado pelo processo concursal sobre as garantias pessoais e fidejussórias detidas pelos credores a ele submetidos.

⁴ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. In: Revista dos Tribunais. Ano 102, n. 936. Outubro, 2013. P. 43.

Para tanto, serão analisadas as características principais das modalidades de garantias pactuadas no trato cotidiano dos negócios jurídicos empresariais, e qual o seu tratamento em eventual processo de recuperação judicial do devedor garantido.

Neste ponto, será necessário analisar tanto as regras gerais trazidas pela LREF, como as exceções e suas peculiaridades. Se, em regra, os credores conservarão seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso do devedor⁵, ou, então, serão excluídos dos efeitos do processo por força das garantias que possuem, conforme prevê a primeira parte do §3º do Art. 49º, ainda assim, não poderão avançar sobre bens do devedor que sejam essências ao desenvolvimento da sua atividade, durante o período em que perdurar a suspensão de ações e execuções prevista em lei, nos termos da segunda parte do §3º do Art. 49º e do Art. 6º, Inciso IIº, respectivamente.

Também serão analisados os efeitos automáticos da concessão da recuperação judicial, após homologação do plano de recuperação judicial ("PRJ"), sobre as garantias e garantidores. Pois, a LREF inaugura um conceito qualificado de novação com características distintas daquele do Capítulo VI do Código Civil⁹ e isso dividiu opiniões jurisprudenciais e doutrinárias até recente pacificação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ").

_

⁵ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.".

⁶ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, (...)."

⁷ "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos: §3º (...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

^{8 &}quot;Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;"

⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022

Por fim, se investigará até onde vão os poderes da Assembleia Geral de Credores ("AGC") para deliberar acerca da supressão ou suspensão das garantias prestadas pelo devedor ou por terceiros em cobertura do crédito novado. Após discussões acerca da validade e da eficácia de cláusula nesse sentido que venha disposta no PRJ do devedor, a situação passou por períodos de relativa estabilidade no entendimento jurisprudencial sobre o tema. Mas, conforme a criatividade de advogados e consultores na redação dos planos de recuperação empresarial atinge os tribunais, o assunto voltou à tona com peculiaridades que merecem ser revisitadas. É este o objetivo final que este trabalho quer alcançar.

O método a ser utilizado durante o texto, com particularidades da nossa ciência jurídica, é o analítico. Por meio deste, serão identificadas algumas linhas argumentativas existentes sobre o tema e verificadas, analogamente a hipóteses, a partir de um raciocínio progressivo, partindo de conceitos mais gerais de direito, até aqueles particulares da matéria. A investigação revisará, tanto as normas aplicáveis, quanto a doutrina e a jurisprudência correlatas, com ênfase nesta última, dada a característica eminentemente processual da recuperação judicial brasileira.

Em tema de garantias, serão trazidos conceitos próprios dos direitos das obrigações, segundo as lições de autores como Bruno Miragem, Judith Martins-Costa, Orlando Gomes e Mário Júlio de Almeida Costa. Após, esses conceitos serão qualificados no cenário do regime recuperacional através da opinião de diversos teóricos da área que já se manifestaram a respeito, dentre eles Cássio Cavalli, Fábio Ulhoa Coelho, Fernando Campos Salles Toledo, Luiz Roberto Ayoub, Manoel de Queiroz Pereira Calças, Manoel Justino Bezerra Filho e outros. E como base da disciplina dos regimes liquidatórios e recuperacionais, serão de grande valia as obras de Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, João Pedro Scalzilli, Marcelo Sacramone, além daqueles já citados.

O tema será abordado em dois capítulos principais (Pontos 2 e 3), sendo que, no primeiro, se pretende analisar a disciplina da garantia na recuperação judicial brasileira, e, no segundo, quais as implicações jurídicas da hipótese de liberação das garantias pelo processo recuperacional.

Na primeira parte do primeiro capítulo (Ponto 2.1.) serão relembradas breves distinções sobre as principais modalidade de garantia afetadas pela recuperação judicial. E em seguida, será analisado o tratamento legal dado pelo

processo de recuperação judicial sobre as garantias, relativamente a cada modalidade (2.2.).

No segundo capítulo serão analisadas as hipóteses de liberação das garantias pela recuperação judicial. Na primeira e na segunda, analisamos dois casos que estão suficientemente pacificados: o da extensão do *stay period* aos garantidores (Ponto 3.1.) e da novação recuperacional pela mera homologação do PRJ (3.2.). E, finalmente, na terceira e quarta partes, serão verificadas a validade (3.3.) e a eficácia (3.4.) da cláusula de supressão ou suspensão das garantias, caso prevista em um plano aprovado e homologado.

2. A DISCIPLINA DA GARANTIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA

No trato cotidiano, como regra geral as obrigações jurídicas assumidas são garantidas pela máxima extensão do patrimônio do devedor, seja pessoa natural ou jurídica e, na maior parte das vezes, isso é suficiente para manter o fluxo econômico-financeiro em funcionamento. Frente a adversidades, contudo, mesmo antes de instaurada uma crise econômico-financeira ou administrativa, a garantia geral pode deixar de ser eficaz para saldar o débito do devedor com seus credores. Por esta razão, com base no risco do negócio, as partes pactuam diferentes modalidades de garantia visando assegurar o cumprimento da obrigação ou, pelo menos, assegurar alguns privilégios ao credor garantido em caso de inadimplemento pelo devedor.

O credor garantido passa a gozar de determinados direitos e privilégios distintos daqueles outros que confiam o adimplemento da obrigação somente à garantia geral. O grau de relevância desses direitos e privilégios para cobrar a dívida e satisfazer o crédito inadimplido irão variar conforme as diferentes modalidades de garantia. Certo é que elas impactarão de forma significativa qualquer tentativa de reestruturação empresarial, tal como ocorre no processo de recuperação judicial brasileiro.

Não por outra razão, a LREF prevê tratamento diferenciado aos credores a partir das garantias que possuem. Os casos são diversos, a começar pela tentativa da lei de excluir dos seus efeitos aqueles diversos credores atingidos pelas previsões do Art. 49, §3^{o10}, com base nas garantias que possuem, condição que também é outorgada ao financiador do devedor a partir dos mecanismos inclusos pela Lei 14.112/2020¹¹, como forma de garantia sobre os valores que aportar ao processo. Outro exemplo é a formulação de uma classe de créditos específica para aqueles

_

¹⁰ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a da sociedade empresária. falência do empresário е Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, (...)."

¹¹ BRASIL. Lei n. 14.112/2020, de 20 de dezembro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art2. Acesso em: 23 de abril de 2022.

garantidos por garantias reais – a Classe II –, que tanto deverá ser privilegiada na ordem de pagamento proposta pelo PRJ, como, no momento da sua apreciação, pois deverá aprová-lo, tanto pela maioria dos credores (aprovação por cabeça), como pela maior parte do valor do crédito que representa (aprovação por crédito), tudo conforme previsto no Art. 41, Inciso II, c/c Art. 83, Inciso II da LREF¹². E, sobretudo, conforme será abordado em maior detalhe mais adiante, o credor garantido conserva os seus direitos em face de coobrigados, fiadores e obrigados de regresso do devedor, nos termos do Art. 49°, §1°13.

Tudo isso atesta a importância que as garantias possuem no processo de recuperação judicial e a razão pela qual elas integram a praxe dos negócios jurídicos, especialmente bancários.

2.1. Breves distinções sobre as principais modalidades de garantia atuantes na recuperação judicial

Em ordem de compreender como as garantias previstas em nosso ordenamento se relacionam com o processo de recuperação judicial, é relevante realizarmos um breve apanhado do assunto no âmbito da regulação do direito civil e das obrigações.

Infelizmente¹⁴, as garantias não são tratadas sistematicamente no Brasil¹⁵, mas podem ser categorizadas didaticamente em diferentes tipos e subtipos, sendo

17

¹² BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: (...) II – titulares de créditos com garantia real;(...)" "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; (...)"

¹³ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (...)"

¹⁴ Seria melhor se tivéssemos no Brasil um tratamento sistematizado das garantias, pois "o exame sistemático das garantias contribui tanto para sua melhor compreensão – estabelecendo-se padrões de comparação entre as várias formas de garantia existentes –, quanto para o reforço de sua função de assegurar a própria efetividade da relação obrigacional, tutelando o interesse legítimo do credor." MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 352

¹⁵ IDEM. P. 351

que somente alguns serão atingidos pelas normas especiais dos sistemas que visam tratar a insolvência – tanto no caso da recuperação judicial, como no da falência.

Se o princípio da responsabilidade patrimonial, que confere ao credor o "direito de agredir o patrimônio do devedor, por intermédio dos Tribunais, ou do juízo arbitral a fim de obter coactivamente a satisfação do seu crédito"¹⁶, é tido como a garantia mínima do devedor, geral ou de "primeira linha", diversas outras, ditas especiais, ou de "segunda linha" existem para expandir essa responsabilidade. Isto acontecerá sempre que as partes não considerarem a garantia geral suficiente para assegurar o cumprimento de determinada obrigação e desejarem, assim, responsabilizar outra pessoa ou outros patrimônios, ou atribuir determinados direitos sobre certos bens do próprio devedor ou de terceiros¹⁷.

Não obstante a responsabilidade patrimonial do devedor (garantia geral) seja uma das bases da própria existência dos processos concursais de reorganização empresarial ou falência, as garantias especiais é que serão relevantes para os fins deste trabalho, pois, é sobre elas que recai a cláusula de liberação das garantias prevista no plano de recuperação judicial. Por tal razão, está espécie será analisada em maior detalhe, para que possamos nos aprofundar, depois, justamente nas modalidades específicas que mais interessam ao objeto deste trabalho.

As garantias de segunda linha podem ser classificadas, primeiramente, pelo seu objetivo imediato, sendo que existem aquelas que visam (i) reforçar o vínculo obrigacional, tal como é o caso da cláusula penal, do arras, do aval, da fiança (garantias pessoais) e das garantias reais; (ii) conservar o vínculo ("conservatórias"), tais quais aquelas reguladas no Código de Processo Civil, como o arresto, o sequestro e a busca e apreensão; (iii) garantir à execução do crédito, como o direito de retenção, a falência, o concurso de credores e a ação pauliana; e (iv) garantir a qualidade e o adimplemento da obrigação; como o acordo de nível de serviço (Service Level Agreements - SLA), o *performance bond*, a garantia à primeira demanda, entre outros¹⁸.

¹⁶ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. Direito das Obrigações. 7ª Edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. P. 749

¹⁷ IDEM, p. 783.

¹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil - Vol. V - Tomo I, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2006. 978-85-309-6669-0. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6669-0/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 256

Dentro desta classificação, as garantias pessoais ou reais visam reforçar o vínculo obrigacional com a finalidade de suportar o risco de inadimplemento do devedor principal. Esta subespécie, no sentido livre da palavra, implica na afetação de um bem (garantia real) ou do patrimônio de um terceiro (garantia pessoal) à satisfação da dívida. Daí a sua importância decisiva para o direito das obrigações, considerando sua função de reforço da tutela dos créditos¹⁹.

Em maior detalhe, segundo classificação doutrinária dominante, as garantias especiais ainda podem ser divididas entre: garantias acessórias e garantias autônomas.²⁰

Garantias pessoas, ou fidejussórias, portanto, são o caso daquela "fidúcia ou confiança" de que em caso de inadimplemento do devedor, além dele próprio, outra pessoa também responderá com seu patrimônio pela satisfação indireta do interesse do credor²¹. São exemplos clássicos dessa modalidade, o aval e a fiança.

Essas se contrapõem às garantias reais, que vinculam um determinado bem do devedor ou de terceiro à satisfação indireta do interesse do credor, no caso de inadimplemento. O credor passa a possuir, nesse caso, o direito de obter os rendimentos do bem gravado como garantia, ou ainda, o resultado da sua alienação para o adimplemento do crédito – caso clássico da anticrese, do penhor e da hipoteca²².

Na recuperação judicial, como se viu, as garantias reais possuem uma importância qualificada, constituindo, pelo menos, uma classe própria de créditos (Classe II), tanto para votação do plano quanto na ordem de pagamentos.

Não por outra razão, novas formas de garantias reais como alienação e cessão fiduciária visaram aumentar ainda mais o poder de satisfação do credor em caso de inadimplemento, conferindo-lhe, desde o momento da constituição da garantia, mais direitos e poderes, relativamente às garantias clássicas. No caso da alienação fiduciária, em que o credor passa a dispor de uma propriedade fiduciária, o poder de disposição resolúvel do bem fica com o credor enquanto ao devedor é outorgado, somente, os poderes de uso e fruição do bem. Já no caso da cessão

19

¹⁹ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 352.

²⁰ IDEM. P 369

²¹ IDEM. P. 370

²² IDEM.

fiduciária, em vez da propriedade, propriamente dita, a titularidade de um direito de propriedade que é transmitida ao credor, enquanto ao devedor socorre somente a fruição de tal direito.²³

Dadas as características distintas das garantias clássicas – reais e pessoais – relativamente às novas formas de garantias nas quais está presente o caráter fiduciário – alienação fiduciária e cessão fiduciária, por ex. –, mesmo que se admita a classificação destas últimas como reais impróprias, a doutrina aconselha cautela na tentativa de classificá-las sistematicamente. Pois, o nosso ordenamento não possui uma sistemática de tratamento aplicada de forma ampla às garantias.

Outra distinção útil ao presente trabalho é entre garantias acessórias e autônomas – ou que gerem obrigação autônoma de garantia. Enquanto a primeira espécie de obrigação tem sua existência vinculada, ainda que alheia²⁴, à obrigação principal, de modo que a invalidade ou a extinção desta acarreta a invalidade daquela²⁵ – respeitando a lógica do acessório que segue a sorte do principal, ou do critério de permanência – a segunda não guarda relação de dependência com o crédito garantido, ou seja, abstrai-se deste, gerando uma responsabilidade autônoma do garante para o credor, equiparando-se ao devedor, neste caso.²⁶

Em suma, a fiança é exemplo de garantia acessória pessoal, enquanto a hipoteca, o penhor, a anticrese e as garantias fiduciárias são modalidades de garantias acessórias de natureza reais. Sendo que estas últimas são também chamadas de reais impróprias. Já o aval, é o exemplo mais comum de garantia que gera obrigação pessoal autônoma, visto que "subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma", nos termos do Art. 899, §2º do Código Civil²7.

²³ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 370.

²⁴ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. Direito das Obrigações. 7ª Edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. P. 784.

²⁵ IDEM. P. 796

²⁶ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/. Acesso em: 19 de abril de 2022. Págs. 369-370

²⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. (...) § 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma."

2.2. O processo de recuperação judicial e sua relação com as garantias prestadas pelo devedor

A recuperação judicial surge no Brasil, como vimos, através da Lei 11.101/2005, destinada a ser o procedimento mais adequado à reorganização empresarial daquele devedor que, verificada a crise, tenha extrapolado os limites de uma mera renegociação com seus credores, ou que não se enquadre nas hipóteses de cabimento da recuperação extrajudicial, mas que ainda não está a ponto de falir. Ela é a forma prevista pelo estado para que tais empresas possam renegociar coletivamente e em paridade de termos, sob a tutela judicial, os seus débitos, visando a recuperação da empresa viável²⁸ e, por fim, a "manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores", nos termos do Art. 47 da LREF²⁹.

O instituto inaugurado no Brasil em 2005 inspirou-se em uma concepção que, na época, já era adotada por outros países – como França, Estados Unidos, Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Argentina –, a qual vê a empresa como instituição transcendente ao empresário, dotada de funcionalidades econômicas e coletivas que devem ser protegidas em favor de todos os interesses que a circundam, ainda que por vezes conflitantes com aqueles do empresário devedor³⁰.

Dentre estes interesses, inegavelmente, o da classe bancária foi um dos mais privilegiados na redação da LREF. O argumento que prevaleceu à óptica do legislador, no tempo da edição da lei, foi o de que a proteção dos credores, em especial das instituições financeiras, contribui para a redução do custo do dinheiro

²⁸ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. P. 37

²⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 04 de abril de 2022. "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

³⁰ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. Págs. 113-115

emprestado, facilitando o acesso a empréstimos e financiamos^{31 32}, grande oxigênio da economia³³.

São evidências disso: a não extensão automática do *stay* aos garantidores (Art. 6°, I, c/c Art. 49, §1°34), a não sujeição de créditos garantidos por alienação fiduciária de bens, decorrentes de arrendamento mercantil (Art. 49, §3°); ou de adiantamento a contrato de câmbio (ACC; Art. 49, §4°, c/c Art. 86, II³5) aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial (Art. 161, §1°36). Soma-se a isso, a posição diferenciada que ocupam os titulares de garantias reais (majoritariamente constituídos

_

³¹ TEBET, Ramez. A Lei de Recuperação de Empresas. Brasília: Senado Federal, 2005. P. 27

³² DIAMANTE, Thiago. O regime dos créditos bancários na falência e recuperação judicial. Revista de Direito Empresarial e Recuperacional, v. 7, 2018. Págs. 1-19

³³ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. Págs. 38

³⁴ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;" "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

³⁵ BRÁSIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. (...)" "Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: (...) II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;"

³⁶ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. § 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional."

por instituições financeiras) na composição da AGC (Arts. 41, II, c/c 45³⁷) e a sua posição privilegiada na ordem de pagamentos em caso de falência (Art. 83, II³⁸)³⁹.

O que não ocorreu isento de críticas. À época da edição da lei, o texto passou a ser comumente conhecido como "Lei Febraban", fazendo clara alusão a Federação Brasileira de Bancos, haja vista ter sido a voz do capital financeiro a que mais se ouviu na redação dos dispositivos. O argumento de que os juros baixariam após a aprovação da lei, na visão da doutrina⁴⁰, não se verificou na prática, sendo que o Brasil, até hoje, possui uma das maiores taxas de juros do mundo⁴¹ ⁴².

Mas, ainda assim, não somente aos credores foi pensado o processo de recuperação judicial. Em prol da recuperação da empresa viável e da manutenção dos diversos interesses que a circundam é necessário compreender e proteger o valor total da operação nos seus diversos vieses.

O processo de recuperação judicial está disponível para aquele credor regularmente constituído, incialmente sob a forma de empresário individual ou de sociedade empresária, conceito hoje ampliado pela jurisprudência também a outras formas de exploração organizada de atividade comercial, tais como associações⁴³ e

23

³⁷ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: (...) II – titulares de créditos com garantia real;" Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes."

³⁸ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;"

³⁹ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. P. 134-135

⁴⁰ BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101: comentada artigo por artigo. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil 2021. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100073452/v15/page/RL-1.8. Acesso em: 19 de abril de 2022. Pág. RL-1.26

⁴¹ G1. Veja o ranking mundial de juros reais. G1, 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/03/16/veja-o-ranking-mundial-de-juros-reais.ghtml. Acesso em: 21 de abril de 2022.

⁴² The Global Economy. Lending-deposit interest rate spread, 2019 – Country rankings. The Global Economy, 2019. Disponível em: https://www.theglobaleconomy.com/rankings/lending_deposit_spread/. Acesso em: 21 de abril de 2022.

⁴³ É o caso, por exemplo, da Universidade Cândido Mendes, constituída sobre a forma de Associação Civil, autorizada a entrar em Recuperação Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

cooperativas⁴⁴, que apresentar ao juízo competente pedido de recuperação judicial instruído corretamente com informações e documentos requeridos no Art. 51 da LREF, desde que atendidos os requisitos do Art. 48 da mesma lei.

Após uma análise formal, pelo juízo competente, dos documentos apresentados pelo devedor, podendo aquele ser auxiliado por profissional contratado (o qual poderá se tornar, depois, o administrador judicial) a quem será dado o encargo de verificar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade da documentação apresentada, o que se tem chamado de "perícia ou constatação prévia", procedimento incluído pela reforma implementada através da Lei 14.112/2020⁴⁵, o processamento da recuperação judicial será deferido ou indeferido. Se deferido, tem início os efeitos da medida para, de um lado, restringir o direito dos credores de avançar sobre o patrimônio do devedor em busca da satisfação individual dos seus créditos, por um certo período de tempo (*stay period*), e de outro, fiscalizar a atividade do devedor que passará a prestar contas regulares ao juízo e ao administrador judicial, o qual será nomeado para operacionalizar um grande número

⁽RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 00315155320208190000. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravados: Instituto Cândido Mendes e Outros. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho. Sexta Câmara Cível. Data de Julgamento: 02/09/2020. Data de Publicação: 15/10/2020. Disponível em:

http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049A7EFC8535F519AEF401F7 1998652FBDC50D0F262F10. Acesso em: 22 de abril de 2022.). E, também, do time de futebol Figueirense Futebol Clube, que teve sua legitimidade para requerer a recuperação judicial reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5024222-97.2021.8.24.0023. Apelante: Figueirense Futebol Clube. Apelado: O mesmo. Relator: Desembargador Torres Marques. Quarta Câmara De Direito Comercial. Data de Julgamento: Publicação: 18/03/2021. Data de 19/03/2020. Disponível https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=3 21616173646099266438886600994&evento=321616173646099266438887839669&key=947851df0b e565dc965e7ac2ce07c3d55fd622e4975d754f89c78713ea963aa5&hash=f3f01b1dfa917247a0d3dd93 c6294873. Acesso em: 22 de abril de 2022). O STJ, por sua vez, se manifestou recentemente no âmbito do processo cautelar antecedente de recuperação judicial do grupo religioso e estudantil Metodista, reformando uma decisão do TJRS que havia indeferido o pedido do grupo, para mantê-lo liminarmente, sob os efeitos da medida cautelar trazida pela Reforma da LREF (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória n. 3.654/RS. Agravante: Instituto Metodista de Educação e Outros. Agravados: Os mesmos. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Data de Julgamento: 15/03/2022, de Publicação: 08/04/2022. Disponível Data https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103301750&dt_publicacao= 08/04/2022. Acesso em: 22 de abril de 2022).

⁴⁴ É o caso inédito da sociedade cooperativa Unimed Norte, por decisão do juiz de direito Romero Carneiro Feitosa, no âmbito do processo de n. 0812229-78.2020.8.15.2001, em 03 de março de 2020. BRASIL. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 21 de abril de 2022. "Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (...)"

de atividades em auxílio do juízo, que visam assegurar o andamento justo e ordenado do processo, servindo de principal fonte de informações, tanto aos credores, quanto ao próprio magistrado.

Antes da recuperação judicial, vigorava a concordata regulada pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945⁴⁶ – antigo diploma falimentar brasileiro, que modificou essencialmente a natureza do instituto concordatário, já existente desde as Ordenações Filipinas – que, essencialmente, tratava-se de um favor legal ao devedor por meio do qual vencimento de suas dívidas era postergado a partir de uma sentença judicial. Muito mais do que qualquer "acordo", como se esperaria do termo que dá nome ao instituto, plural latim de *concordatum*, que significa "estar de acordo", a concordata brasileira era concedida a partir de uma análise subjetiva da "boa fé do devedor" realizada monocraticamente pelo magistrado.

Hoje, o elemento negocial está indubitavelmente mais presente no remédio recuperatório vigente, pois, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, começa a correr o prazo do devedor para apresentar o plano de recuperação judicial, que é o instrumento por meio do qual ele formaliza a sua proposta de superação da crise econômico-financeira aos devedores com o fim de preservar a continuidade regular da empresa⁴⁷. A votação do plano é o evento central da Assembleia Geral de Credores, reunião por meio da qual todos os credores submetidos à recuperação judicial, divididos em classes correspondentes à natureza do seu crédito, avaliarão a proposta de composição elaborada pelo devedor e decidirão por aprová-la, reprová-la, ou apresentar, eles próprios, o seu plano de recuperação judicial do devedor.

O devedor tem liberdade para propor aos credores os mais diversos meios de renegociação da dívida em prol da superação da crise, desde que observadas as vedações dispostas para tanto na LREF. O plano poderá prever prazos de carência, deságios, parcelamentos, índices variados de reajuste monetário e juros, a alienação de ativos da empresa para pagamento aos credores, a conversão de créditos em ações ou debentures, entre outros, desde que respeite, minimamente, o prazo máximo de 1 (um) ano para pagamento dos credores trabalhistas ou assemelhados,

_

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

⁴⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553622531. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 164

prorrogável até 2 (dois) anos, mediante condições específicas, e 30 (trinta) dias para débitos salariais vencidos às vésperas do pedido de recuperação judicial. A ausência de qualquer ajuste monetário aos parcelamentos propostos, que por vezes podem alcançar 20 (vinte) anos, ou mais, também já foi vedada por força jurisprudencial.

Não está absolutamente claro em nosso ordenamento, contudo, a possibilidade de o plano dispor sobre as garantias dos credores e até que ponto poderia fazê-lo, se possível fosse. Rotineiramente os devedores propõem a extinção das garantias sobre bens ou indivíduos terceiros, a partir da homologação do plano, ou, então, condicionem a sua execução à inadimplência do acordo.

A LREF, por meio do seu artigo 49⁴⁸, sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos (*caput*), permanecendo hígidos, entretanto, os direitos de garantia, inclusive sobre "coligados, fiadores e obrigados de regresso" (§1°) e excepcionando os créditos garantidos por alienação fiduciária, aqueles decorrentes de contratos imobiliários que possuam cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, decorrentes de contratos de venda com reserva de domínio (§3°), de adiantamento de contrato de câmbio (ACC) (§4°, c/c Art. 86, II) e alguns créditos detidos em face do produtor rural, adicionados pela Reforma à LREF (§§6° a 9°).

Percebe-se que, em termos de garantias, o único crédito excluído dos efeitos do processo recuperatório é aquele garantido por alienação ou cessão fiduciárias – as garantias reais impróprias, vistas acima – permanecendo atingíveis todos aqueles garantidos por hipoteca, fiança, aval, penhor, anticrese etc. E destes últimos, somente as garantias reais próprias (penhor, anticrese e hipoteca) recebem tratamento privilegiado, pois, são alocadas a uma classe específica na ordem de pagamentos – a dos "direitos reais em garantia" (Art. 83, II⁴⁹, aplicado supletivamente à recuperação judicial) – e na contagem dos votos da AGC (Art. 41, II⁵⁰). Os créditos vinculados a garantias pessoais – fiança e aval – preservam seus direitos de execução

⁴⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 04 de abril de 2022

⁴⁹ IDEM. "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;"

⁵⁰ IDEM. "Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: (...) II – titulares de créditos com garantia real;"

em face dos garantidores, mas dentro da recuperação judicial, permanecem conjuntos aos créditos quirografários.

Apesar da simplicidade com a qual a LREF trata as garantias, nos parece existir uma certa ordem de importância dada a cada modalidade. Primeiramente, os "direitos reais em garantia", ou seja, a alienação e a cessão fiduciárias, após os "direitos reais de garantia", a hipoteca, o penhor e a antiga anticrese, e por fim as garantias pessoais, aval e fiança – apesar de nada distinguir entre elas.

Ainda assim, na maioria das vezes, as cláusulas que visam suprimir ou restringir de qualquer forma os direitos de garantia dos credores por meio do plano de recuperação judicial conferem o mesmo tratamento aos diferentes tipos de garantia, o que por sua vez, induziu a jurisprudência a fazer o mesmo, aplicando diversos entendimentos sobre o ponto: ora admite-se a validade e eficácia da cláusula irrestritamente, mesmo aos credores dissidentes ou ausentes; ora a sua eficácia é restringida àqueles que estiveram presentes e votaram favoravelmente; ora é declarada inválida por absoluto. Tudo, conforme se verá mais adiante.

O esclarecimento deste tema é indispensável, contudo, pois, como vimos, os regimes recuperatórios e liquidatários de empresas em crise funcionam, em cada país, como espécie de farol para a sociedade e o mercado⁵¹, indicando a capacidade de ressarcimento do crédito e, consequentemente, impactando na estabilidade do sistema financeiro. E a classe bancária, na recuperação judicial, é comumente a principal detentora das garantias.

Ao mesmo tempo que a supressão das garantias pelo plano de recuperação judicial representa para os credores titulares a diminuição dos recursos que possuem para satisfazer o seu crédito, para o devedor, por vezes, é condição necessária à recuperação empresarial e pessoal. Pois, importa na obtenção de novos empréstimos e financiamentos, ou na continuidade de negócios paralelos dos sócios e/ou sociedades coligadas ao devedor, o que pode influenciar na própria vontade dos administradores em soerguer o negócio decadente.

Pelas razões acima, a manutenção ou limitação das garantias é tema relevante desde o ajuizamento da ação de recuperação judicial, até passadas as discussões judiciais acerca do plano de recuperação judicial aprovado, o que pode

27

⁵¹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. In: Revista dos Tribunais. Ano 102, n. 936. Outubro, 2013. P. 6

levar anos. Isto reforça a necessidade de pacificação do assunto pela jurisprudência, com o auxílio da doutrina especializada. E é no sentido de contribuir com esta discussão que se insere o presente trabalho

2.1.1. As garantias reais impróprias

Ante a necessidade de se encontrar modalidades mais ágeis e eficazes de garantia, aptas proteger um cada vez maior e mais complexo número de negócios jurídicos, são justamente as garantias fiduciárias que mais se desenvolvem nas práticas negociais atuais. Isto ocorre tanto no modelo de alienação fiduciária de bens móveis (em grande parte máquinas, equipamentos e automóveis) e imóveis já constituídos, quanto nos casos cessão fiduciária de direitos creditícios, em que o bem da vida ainda não está constituído nesse caso, mas o direito de propriedade sobre ele já é cedido a terceiro com finalidade de garantia.

Apesar de somente há não muito tempo as garantias fiduciárias terem prevalecido em nosso ordenamento jurídico, pois inauguradas pela Lei n. 4.728/1965⁵², que tratou do mercado de capitais e que previu o contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel⁵³, o instituto já existia no Direito Romano, como forma de proteção do patrimônio ou de garantia de adimplemento de uma obrigação. Nestes casos, transmitia-se o bem à administração de um terceiro (fiduciário)⁵⁴.

A cessão fiduciária em garantia é a hipótese na qual se transfere fiduciariamente ao credor, créditos do devedor, visando garantir operações de financiamento⁵⁵. Geralmente praticadas no âmbito bancário, têm grande aplicabilidade nos modelos de negócios mais recentes em que empresas prestadoras de serviços, especialmente os de ordem tecnológica, ou do varejo em geral, que não dispõem de patrimônio imobilizado relevante, como imóveis, máquinas, equipamentos ou automóveis, cedem fiduciariamente seus créditos futuros (como recebíveis de

⁵² BRASIL. Presidência da República. Lei 4.728, de 14 de julho de 1965. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm. Acesso em: 04 de abril de 2022.

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 384

⁵⁴ IDEM. P. 383

⁵⁵ IDEM. P. 387

cartão de crédito, duplicatas, entre outros) em garantia de contratos de mútuo bancário, entre outras formas de empréstimo.

No que toca os regimes falimentares e recuperacionais, a cessão fiduciária é objeto de discussão acentuada no que diz respeito à sua submissão aos procedimentos de falência ou recuperação judicial do devedor cedente⁵⁶.

A uma, o Art. 20 da Lei 9.514/97⁵⁷, que trata tanto da alienação fiduciária de coisa imóvel, quanto da cessão fiduciária de créditos, visa garantir ao cessionário o direito de restituição sobre os créditos efetivados, em caso de falência. A duas, o credor titular da posição de proprietário fiduciário (posição que ocupa o cessionário fiduciário) é expressamente alheio aos efeitos da recuperação judicial, conforme a previsão do §3º, do Art. 49, da LREF⁵⁸, que já reproduzimos aqui. Ambos os diplomas são uníssonos em expressar a vontade da lei em privilegiar a cessão fiduciária em garantia na eventualidade de regimes liquidatórios ou recuperacionais.

O caso da alienação fiduciária em garantia também é peculiar, pois, mais do que um direito real de garantia, que atribui um gravame real a um bem, ela transmite, com a finalidade de garantia, a propriedade deste bem a um determinado credor, ainda que de forma resolúvel. Ou seja, o credor assume a posição de titular de uma relação jurídica fiduciária que lhe garante mais do que somente o necessário para garantia de seu crédito⁵⁹.

É justamente neste sentido que a LREF prevê em seu Art. 49, §3º, a exclusão do credor titular da posição de proprietário fiduciário (condição estendida ao cessionário, conforme vimos acima) dos efeitos do processo de recuperação judicial, considerando que os bens que garantem o seu crédito não fazem parte da esfera patrimonial da recuperanda, porquanto não poderiam ser objeto da execução coletiva.

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 388

⁵⁷ BRASIL. Presidência da República. Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 04 de abril de 2022. "Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente."

⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 04 de abril de 2022

⁵⁹ COUTO E SILVA, Clóvis. A Fundamentação Jurídica do Mercado de Capitais. Porto Alegre: 1973. P. 26 e ss.

2.1.2. O aval – modalidade de obrigação autônoma de garantia

Outra modalidade de garantia com particularidades interessantes à recuperação judicial são as que geram obrigações autônomas, especialmente o aval, típica do direito cambiário e presente na prática dos contratos de mútuo e de abertura de crédito, é alvo permanente de discussões quando se fala em liberação das garantias.

Ele se diferencia porque a sua eficácia independe do destino que tomar a obrigação garantida⁶⁰, ou seja, ainda que se declare a invalidade do aceite do contrato avalizado, ou o devedor principal encontre exceções à sua obrigação de adimplir, nada disso aproveita o avalista, permanecendo obrigado a adimplir a obrigação avalizada, salvo em caso de fraude ou defeito de forma.

Já se considerava ser o caso na concordata, em que, seja pela natureza autônoma do aval, seja pelas limitações inerentes ao alcance da concordata, que não produzia novação, o avalista não podia invocar os efeitos do processo com a finalidade de exonerar-se de sua obrigação de garantidor. Ficava o garantidor, entretanto, subrogado nos direitos de cobrar o crédito do devedor principal caso adimplisse com sua obrigação de garantia⁶¹ 62.

Conforme se verá mais adiante, na recuperação judicial, o dilema é tanto presente na averiguação dos efeitos do *stay period*, quanto da possibilidade de liberação das garantias pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado que contenha cláusula neste sentido. Pois, eventual novação que tenha por efeito liberar os garantidores da dívida nova, pode não ser considerada aplicável ao aval, haja vista a abstração existente entre a dívida garantida e o título de crédito oferecido em sua cobertura.

⁶⁰ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 391.

⁶¹ SALLES TOLEDO, Fernando Campos. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270028055/v1/page/RB-10.1. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. RB-10.1

⁶² Na concordata, ademais, havia a compreensão de que o a salvaguarda era concedida ao empresário como um "favor legal (...) em função da sua qualidade e de sua situação especial", por isso, não se estendia a terceiro, nem mesmo aos garantidores. (COMPARATO, Fábio Konder. Responsabilidade do avalista na concordata preventiva do avalizado. In: Direito Empresarial: Estudos e Pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990. Págs. 485-490)

3. A LIBERAÇÃO DOS GARANTIDORES PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Chegado ao ponto que talvez represente o cerne da presente monografia, analisaremos agora como o processo de recuperação judicial pode suprimir ou suspender a exequibilidade das garantias das dívidas do devedor, inclusive, em determinados casos, àquelas não sujeitas ao processo recuperacional.

Em alguns casos, como no *stay period* do Art. 6º da LREF⁶³, a suspensão das garantias é automática e atinge inclusive, ainda que com certas restrições, os créditos dos credores titulares da condição de proprietários fiduciários, virtualmente imunes à recuperação judicial (Ponto 3.1.). Já no que tange à liberação das garantias pela homologação do PRJ da recuperanda, é necessário que analisemos as características particulares da novação, na forma pela qual ela foi concebida no processo de recuperação judicial (3.2.), para então abordarmos a validade (3.3.) e o alcance (3.4.) da cláusula especialmente disposta para suprimir ou suspender elementos garantidores das obrigações do devedor.

3.1. A extensão do *stay* aos garantidores

recuperação judicial ou à falência;"

Um dos principais efeitos do deferimento do processo de recuperação judicial é o período de suspensão das ações e execuções pelos credores submetidos ao processo concursal em face do devedor, convencionalmente chamado de *stay period*, dada a influência do diploma estados unidense sobre a LREF⁶⁴. A medida é programada para proteger o patrimônio do devedor até a realização da Assembleia Geral de Credores, com o fito de possibilitar-lhe a negociação do passivo sem a insegurança do seu patrimônio, normalmente já escasso, sofrer com constantes reduções operadas por execuções individuais, ressalvadas algumas exceções legais.

⁶³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406compilada.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. Na Redação dada pela Reforma: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à

⁶⁴ SCALZILLI, João. P.; SPINELLI, Luis. F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. P. 407

Uma discussão relevante deflagrada com o advento da Lei 11.101/2005 dizia respeito à (não)suspensão das ações e execuções movidas por credores a sócios garantidores do devedor em recuperação judicial.

Por um lado, o artigo 6º da LREF, antes da reforma pela Lei n. 14.112/2020, já no Caput era explícito em dispor que: "(...) o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Hoje, as normas antes derivadas do Caput, foram desmembradas em incisos do mesmo artigo⁶⁵, mas até o estágio deste estudo, não alteraram o sentido da norma que já vigorava antes da reforma.

Por outro, o §1º do artigo 4966 do mesmo diploma conserva aos credores do devedor os seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigadores de regresso.

Havia certa dúvida acerca do significado atribuído pela lei ao "sócio solidário", se tratava-se dos "sócios de responsabilidade ilimitada"⁶⁷, quando o patrimônio social não se distingue do particular dos sócios, ou se, o seu conceito era o de "sócio garantidor", aquele avalista, fiador, ou coobrigado de qualquer tipo nas operações de crédito da sociedade devedora, solidário, por conseguinte, em certas obrigações da devedora.

A controvérsia foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2014, por ocasião do Recurso Especial 1.333.349 do estado de São Paulo⁶⁸, de relatoria do

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 21 de abril de 2022." Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."

⁶⁶ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

⁶⁷ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. P. 407.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.333.349/SP. Recorrente: Luiz Gonzaga Lanzi. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção.

Ministro Luis Felipe Salomão, em que fora identificada a distinção conceitual entre "sócio solidário" e "sócio garantidor" e esclarecido o intuito da redação do artigo 6°. No entendimento dos ministros, a suspensão das ações e execuções em face dos sócios solidários, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a respeito de créditos a ele relacionados, repousa no fato de que o soerguimento ou a decretação da falência da empresa ilimitada em recuperação determina o mesmo fim respectivo ao patrimônio do sócio solidário.

A partir do julgamento foi emitida a Súmula do STJ n. 581, qual dispõe que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.".

Até este ponto, doutrina e jurisprudência consideram que "o credor garantido pode se voltar contra o garantidor, pois contra ele o credor tem seus direitos intactos – podendo, por conta disso, protestar avalistas e fiadores, por exemplo" ⁶⁹.

Para o estudo da cláusula de liberação de garantidores, o entendimento atual acerca do *stay period* importa na premissa que o alívio não é automático e nem uma consequência natural do processo de recuperação judicial em nosso ordenamento. Portanto, qualquer medida que deseje alterar a situação dos garantes decorrerá das habilidades transacionais do devedor, considerado o contexto específico de cada recuperação judicial e seu conjunto de credores.

A reforma da lei foi favorável neste sentido, pois a seção II-A foi introduzida justamente para promover a autocomposição através da conciliação e da mediação no âmbito dos processos de recuperação judicial⁷⁰, inclusive de forma antecipada e cautelar. Quaisquer direitos disponíveis poderão ser objeto de autocomposição, inclusive os de credores não sujeitos à recuperação judicial ou extraconcursais, conforme previsto no Inciso I do Art. 20-B da LREF⁷¹.

⁶⁹ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. P. 365

Data do julgamento:26/11/2014. Data da publicação: 02/02/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201422684&dt_publicacao=02/02/2015. Acesso em: 22 de abril de 2022.

⁷⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. São Editora Saraiva, 2022. 9786553622531. Disponível https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 160 ⁷¹ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência empresário е da sociedade empresária. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de

Na hipótese de negociação de dívidas entre a empresa em dificuldades econômicas e seus credores de forma antecedente ao ajuizamento da ação, nos termos do Inciso §1º do Inciso IV, do Art. 20-B da LREF⁷², o *stay* é antecipado, vigorando por até 60 (sessenta) dias. Se a empresa ajuizar pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, este prazo será deduzido do período máximo de suspensão previsto no Art. 6º da LREF, que é de 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período.

A antecipação do período de suspensão não altera os efeitos, aplicandose, como regra geral, somente aos credores sujeitos à recuperação judicial e,
eventualmente, aos bens de capital essenciais à manutenção das atividades da
empresa em crise, conforme se verá mais detalhadamente a seguir. Contudo, faz
parte dos meios alternativos de autocomposição incentivados pela lei toda negociação
possível entre a empresa em crise e seus credores acerca de direitos disponíveis, no
que se insere a exigibilidade das garantias, ainda que prestadas por terceiros ou em
modalidades que tornem os créditos garantidos extraconcursais.

Nesse sentido, nada impede, por exemplo, que na esperança de preservar recursos ou crédito, a empresa em crise acorde com seus credores a suspensão da exigibilidade de certas garantias, condicionada ao seu soerguimento.

^{2022. &}quot;Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;"

⁷² BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a empresário da sociedade empresária. Disponível е http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015."

3.2.1. O caso dos bens de capital essenciais

Uma hipótese admissível de extensão do *stay* a credores virtualmente imunes aos efeitos da recuperação judicial, com o intuito de impedir a execução de certas garantias, acontece quando elas recaem sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial.

É o que prevê a parte final do §3º do Art. 49 da LREF ao dispor que, nos casos dos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial⁷³, não será permitida, "durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do Art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."⁷⁴

Trata-se de uma hipótese de suspensão legal e automática, ainda que temporária e restrita, dos direitos de garantia sobre créditos que estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial com base na natureza e utilidade destes bens pela recuperanda. O instituto é reflexo da vontade da lei de preservar a empresa⁷⁵ e, por conseguinte, evidência de que os direitos dos credores garantidos não são absolutos.

Um caso exemplificativo é o da alienação fiduciária de máquinas e/ou equipamentos que componham o processo produtivo de uma empresa em recuperação judicial. Ainda que o credor satisfaça a condição de titular da posição de proprietário fiduciário destas máquinas, equipamentos e/ou automóveis, durante o período no qual vigorar o *stay*, estará presumidamente e impedido de requerer a busca e apreensão dos bens e consolidar a sua posse direta, como aconteceria

⁷³ Aqueles da primeira parte do §3º do art. 49 da LREF: "proprietário fiduciário, do arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio".

⁷⁴ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a empresário е da sociedade empresária. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

⁷⁵ AYOUB, Luiz Roberto Ayoub; CAVALLI, Cássio. Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530991357. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 133.

normalmente. A presunção será confirmada ou afastada pelo crivo do juízo que processa a recuperação judicial, único competente para decidir sobre a essencialidade dos bens da recuperanda⁷⁶ ⁷⁷.

Caso mais complicado, no que tange à extensão do *stay* a determinadas garantias, é o relativo à "trava bancária", modalidade de garantia por cessão fiduciária de recebíveis que confere à instituição financeira o domínio sobre parte do dinheiro que for destinado à recuperanda por meio de determinado meio de pagamento, até a satisfação de seu crédito.

O bem sobre o qual recai esta modalidade de garantia real imprópria é, neste caso, o direito de crédito que uma vez realizado importará em dinheiro para a recuperanda. E não se discute a essencialidade do dinheiro para a manutenção da atividade empresarial, de modo que, à primeira vista, se enquadraria com facilidade em um conceito de bem essencial ao processo produtivo da empresa.

Contudo, a lei se refere a "bens de capital essenciais", bem como em "retenção" ou "proibição de retirada" pelo credor. Por isso, o Min. Bellizze, em Acórdão do STJ⁷⁸ que visou pacificar a questão, considera que a lei se referiu somente a bens materiais, que estejam sob a posse da recuperanda, que pudessem ser restituídos ao

⁷⁶LUCCAS, Fernando Pompeu. Reforma da Lei de Falências: Reflexões sobre Direito Recuperacional, Falimentar e Empresarial Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/257258159/v1/page/RB-2.1. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. RB-2.1.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 143.802/SP. Agravante: André Luiz Andrade. Agravado Aralco S.A. - Indústria e Comércio - Em Recuperação Judicial. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. Data do julgamento: 13/04/2016. publicação: 19/04/2016. Disponível https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num registro=201502711825&dt publicacao= 19/04/2016. Acesso em: 22 de abril de 2022; Agravo Regimental no Pedido de Reconsideração do Conflito de Competência n. 134.655/AL. Agravante: Delaval Ltda. Suscitante: Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A ILPISA - Em Recuperação Judicial. Suscitados: Juízo de Direto da 1ª Vara Cível de Maceió – AL e da 2ª Vara Cível de Campinas – SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. Data do julgamento: 14/10/2015. Data da publicação: 03/11/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401601567&dt_publicacao= 03/11/2015. Acesso em: 22 de abril de 2022.; Recurso Especial n. 1.298.670/MS. Recorrente: Agrencio Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda. Recorrido: Gervásio Alves de Oliveira e Outro. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de julgamento: 21/05/2015. Data da publicação: 26/06/2015. Disponível https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102989993&dt_publicacao=

^{26/06/2015.} Acesso em: 22 de abril de 2022.

78 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.758.746/GO. Recorrente: Itau Unibanco S.A. Recorrido: Regia Comercio de Informática Ltda. "Em Recuperação Judicial". Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Data do julgamento: 25/09/2018. Data da publicação: 01/10/2018.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801408692&dt_publicacao=01/10/2018. Acesso em: 22 de abril de 2022.

final do *stay period* e que sejam essenciais ao seu processo produtivo, de modo que direitos de crédito, por serem incorpóreos e fungíveis, não poderiam ser retidos ou retirados da empresa, ou, ainda, seriam consumidos durante o período de suspensão, não havendo falar na sua restituição ao final. Adicionalmente, o relator considerou que interpretar a lei de forma diversa acabaria por esvaziar o instituto garantidos que ela mesma visou proteger, qual seja o do proprietário fiduciário.

Não obstante o entendimento jurisprudencial siga prevalecente, conforme atestam precedentes recentes do STJ⁷⁹, a crítica é trazida por autores como João de Oliveira Rodrigues Filho, que chama atenção para a quebra da isonomia de tratamento a atividades empresariais dos novos modelos de negócio⁸⁰. Pois, empresas de grande relevância têm se desenvolvido em ambientes puramente virtuais, por vezes até desmonetizados ou que não utilizam bens de capital nos termos do entendimento jurisprudencial atualmente em vigor, mas que também fazem uso da propriedade fiduciária em garantia como meio de viabilizar a obtenção de empréstimos e outros produtos bancários.

Certo é que se espera tratamento igualitário pelo princípio da preservação da empresa sobre os diferentes modelos de negócio sujeitos à recuperação judicial, sem deixar de lado a proteção das garantias, igualmente caras ao legislador. O conceito de bens de capital essências, em que pese seja somente relevante para averiguação da eficácia das garantias reais impróprias, carece de atualização no mesmo ritmo que os demais institutos evoluem, em especial as garantias fiduciárias.

-

19/02/2020. Acesso em: 22 de abril de 2022.

^{79 &}quot;(...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 1680456/SE. Agravante: Transporte Tropical Ltda. e Outro. Agravado: China Construction Bank (Brasil Banco Múltiplo S/A). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data do julgamento: 30/08/2021. Data da publicação: 03/09/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701478943&dt_publicacao=03/09/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022. No mesmo sentido: Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Agravo em Recurso Especial n. 1.490.024/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data do julgamento: 17/02/2020. Data da publicação: 19/02/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901113187&dt_publicacao=

⁸⁰ LUCCAS, Fernando Pompeu. Reforma da Lei de Falências: Reflexões sobre Direito Recuperacional, Falimentar e Empresarial Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/257258159/v1/page/RB-2.1. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. RB-2.1.

3.2. A novação recuperacional e o Código Civil

O tema da novação é conectado diretamente com as garantias no processo de recuperação judicial, tendo em vista que: de um lado, a disposição do Art. 364 do Código Civil⁸¹ estabelece a extinção das garantias na hipótese de ocorrência de novação; mas de outro, o Art. 59 da LREF⁸² prevê que a novação operada pelo plano de recuperação judicial se dá sem prejuízo das garantias.

A aplicação da concepção civilista do instituto implicaria na liberação automática das garantias quando concedida a recuperação judicial. O atual panorama, contudo, parece indicar que não seria o caso⁸³. Cumpre-nos, de toda forma, tecer algumas breves considerações sobre as diferenças entre o instituto originalmente previsto no Código Civil com aquele trazido pela Lei 11.101/2005.

A novação está prevista no capítulo VI do Código Civil brasileiro, em seus Arts. 360 a 367, os quais regulam as hipóteses de (i) pactuação de uma nova dívida entre credor e devedor para extinguir e substituir a anterior; (ii) sucessão de um devedor por outro, ficando o devedor antigo quite com o credor; e (iii) sucessão de um credor por outro em virtude de uma nova obrigação, ficando o devedor quite com o credor anterior.

Tem importância especial ao caso, a previsão do Art. 364 que prevê, no primeiro período de seu *caput*, a extinção dos acessórios e das garantias da dívida novada, salvo estipulação em contrário; mas, no segundo, a exoneração das garantias reais, de qualquer modo, quando ausente a anuência do titular dos bens garantidores, mesmo que havendo disposição em sentido contrário estipulada entre devedor e credor.

Ou, seja, o Art. 364 traz duas regras distintas, de um lado trata da eficácia da novação para extinguir além da dívida original, os seus acessórios e garantias,

bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação."

⁸¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os

⁸² BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."
83 SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. P. 365-367.

caso não disposto de modo contrário, visto se tratar de uma norma dispositiva; e, de outro lado, da proteção aos bens de terceiros dados em garantia real da dívida⁸⁴.

No que tange à primeira parte do artigo, a doutrina85 condena a prática adotada pelas instituições financeiras nos "alargamentos" de dívidas de estipular em contratos (quase sempre termos de adesão) a manutenção dos acessórios e garantias. Vislumbra-se, nesse caso, tanto a hipótese de ilicitude por ofensa à finalidade econômico-social, à boa-fé e aos bons costumes, conforme previsto no Art. 187 do Código Civil⁸⁶, como a de ilicitude por abusividade contratual, caso se verifique a incidência do Código de Defesa do Consumidor87.

Neste ponto, entretanto, o que mais conecta as previsões do Código Civil em relação à novação com o presente trabalho são os seus efeitos perante os terceiros garantidores da dívida original.

A segunda regra trazida pelo Art. 364 dispõe que a novação extingue a obrigação de garantia havida sobre bem de titularidade de terceiro que com aquela não anuiu. Pois, se a "estipulação em contrário", da qual trata a primeira parte do artigo, é norma dispositiva, não poderia ser imposta a terceiro que não declarou sua vontade no negócio que operou a novação.

Por força do Art. 365⁸⁸, também os co-devedores solidários precisam anuir com a novação para que sejam por ela obrigados, caso contrário, com a novação da dívida original, a sua relação de solidariedade se extingue⁸⁹. A novação, como se sabe, cria dívida nova entre as partes e para isso requer inequívoca vontade de novar

⁸⁴ MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil - Vol. V - Tomo I, 2ª edição. São Paulo: Grupo 2006. 978-85-309-6669-0. Disponível https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6669-0/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P.

⁸⁵ IDEM. p. 414.

⁸⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406compilada.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

⁸⁷ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

⁸⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados."

⁸⁹ MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil - Vol. V - Tomo I, 2ª edição. São Paulo: GEN. 2006. 978-85-309-6669-0. Disponível https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6669-0/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P.

(animus novandi)⁹⁰, o que não haveria, caso se admitisse a extensão automática aos co-devedores solidários

O mesmo ocorre com o fiador, pois, nos termos do Art. 366⁹¹, a novação que não obtiver o seu consenso importa na sua exoneração. E não poderia ser diferente, afinal, o mesmo Código Civil prevê em seu Art. 819⁹² uma interpretação restritiva à fiança, que só pode ser pactuada de forma escrita. Por isso, não havendo o seu consenso inequívoco, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal, e sendo a dívida principal extinta pela novação, também há de ser a fiança.

Diferentemente do antigo regime concursal, em que a lei era expressa em afirmar que "a concordata não produz novação, não desonera os coobrigados, nem os fiadores destes e os responsáveis por via de regresso"93, não havendo se falar em confusão entre os institutos da novação civil e da concordata falimentar, a LREF inaugurou uma espécie "qualificada94" de novação. Ao dispor que a novação operada pela concessão da recuperação judicial não afeta obrigações de garantia de qualquer tipo95, a lei se distancia da concepção civilista da novação, tornando a manutenção das garantias e acessórios uma regra e não mais uma exceção prescindida de necessário aceite pelos garantidores.

Em uma concepção civilista, portanto, se poderia concluir que: a uma, a novação extinguiria a dívida novada, de forma permanente e absoluta; e, a duas, com a novação operada pela homologação do PRJ aprovado em AGC, os terceiros garantidores estariam liberados das garantias prestadas ao credor do devedor em recuperação judicial, desde que não anuíssem com o novo pacto.

⁹⁰

⁹⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil - Vol. V - Tomo I, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2006. 978-85-309-6669-0. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6669-0/. Acesso em: 19 de abril de 2022.. P. 593

⁹¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal."

⁹² IDEM. "Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva."

⁹³ BRASIL. Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 148. A concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores dêste e os responsáveis por via de regresso."

⁹⁴ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Novação Recuperacional. In: Revista do Advogado. Ano. XXIX, n. 105. Setembro, 2009. P. 115-128

⁹⁵ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/I11101.htm. "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Por um lado, a novação prevista pela LREF, de plano, diferencia-se daquela do direito civil por ter sua eficácia condicionada ao adimplemento do PRJ. Na eventualidade de ser decretada a falência da empresa recuperanda, os credores têm reestabelecidas todas as condições originalmente pactuadas, inclusive seus direitos e garantias⁹⁶, na forma do §2º do Art. 61 da LREF⁹⁷. Por isso, não é possível dizer que a novação neste caso extingue a dívida novada, pois, fica sujeita a uma condição resolutiva, que é a decretação da falência⁹⁸; parece ser o caso, tão somente, de suspensão condicional da exigibilidade de tais direitos. É o que prevê, ademais, o Enunciado 11 da Secretaria de jurisprudência do STJ⁹⁹.

Por outro, como vimos, a LREF possui uma série de disposições voltadas à preservação dos direitos dos créditos garantidos, dentre elas, aquela contida no Art. 59¹⁰⁰, qual prevê que a novação operada pelo PRJ inclui todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, obriga todos os devedores e credores a ele sujeitos, mas sem prejuízo das garantias.

-

⁹⁶ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. Págs. 484-485.

⁹⁷ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário sociedade empresária. Disponível е da http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." 98 AYOUB, Luiz Roberto Ayoub; CAVALLI, Cássio. Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial Paulo: Grupo 2021. 9788530991357. Empresas. São GEN, Disponível https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 9. 99 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado 11 da Secretaria de Jurisprudência do STJ. Jurisprudência em Teses II, nº 37, Brasília, 2015.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Estas e outras distinções existentes entre o instituto previsto pelo Código Civil e aquele referido pela legislação falimentar taxaram este último de "novação recuperacional" ¹⁰¹ ¹⁰², tratando-se inegavelmente, de uma novação *sui generis* ¹⁰³.

Conforme se verá nos capítulos a seguir, tais considerações a respeito do tema justificam-se em virtude das implicações que os aspectos particulares da novação recuperacional terão na análise judicial da legalidade das cláusulas que visam liberar os garantidores por meio da homologação do PRJ.

Realizadas estas considerações, passaremos ao objeto principal deste trabalho, questão ainda controvertida nos tribunais e na doutrina, que diz respeito à possibilidade de restrição, seja total ou parcial, dos direitos e privilégios dos credores sobre garantidores por meio do PRJ aprovado.

3.3. A validade da cláusula de liberação dos garantidores

A estipulação no PRJ de cláusulas de liberação dos garantidores é comum no dia a dia das recuperações judiciais e não causa qualquer espanto à massa de credores quando submetida à votação durante a AGC. O litígio, por sua vez, é geralmente instaurado em virtude do resultado da homologação do plano pelo juízo da recuperação judicial, momento em que este está autorizado a realizar o controle de legalidade das disposições previstas no documento¹⁰⁴ ¹⁰⁵. Se declarada a invalidade ou ineficácia da cláusula de liberação de garantidores, o devedor dá início à discussão judicial; ou, caso homologado sem ressalvas a respeito do tema, o credor

¹⁰¹ AYOUB, Luiz Roberto Ayoub; CAVALLI, Cássio. Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530991357. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 305. PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação recuperacional. *Revista do Advogado – Aasp*, v. 29, n. 105, p. 115-128, 2009.

¹⁰² CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Novação Recuperacional. In: Revista do Advogado. Ano. XXIX, n. 105. Setembro, 2009. P. 115-128

^{103 &}quot;[a] homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado 11 da Secretaria de Jurisprudência do STJ. *Jurisprudência em Teses* II, nº 37, Brasília, 2015.

¹⁰⁴ AYOUB, Luiz Roberto Ayoub; CAVALLI, Cássio. Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530991357. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 294. ¹⁰⁵ "Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovem pontos que estejam em desacordo com as normas legais." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado 1 da Secretaria de Jurisprudência do STJ. *Jurisprudência em Teses* II, nº 37, Brasília, 2015.

contrário entra em juízo para reverter a homologação ou, por qualquer outro modo, ter salvaguardado os seus direitos de execução das garantias.

Conquanto a previsão legal sugira que o controle judicial deva se ater (i) ao cumprimento das formalidades da AGC, (ii) à legalidade das cláusulas do plano ou do conteúdo das deliberações, (iii) a eventual abusividade ou vício no lançamento de votos por credores no conclave assemblear¹⁰⁶, também são chancelados os casos em que juízes deixam de homologar planos de recuperação judicial por serem excessivamente restritivos aos interesses dos credores ou por violarem princípios gerais de direito ou de ordem constitucional¹⁰⁷.

Assim, são diversas as decisões que declaram nula a cláusula de liberação dos garantidores por considerá-las ilegais ao disporem contrariamente às cláusulas que preveem a preservação dos direitos garantidores dos credores. Exemplos podem ser encontrados, inclusive, na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É o caso do Agravo de Instrumento n. 5055278-56.2021.8.21.7000¹⁰⁸, interposto pelo Banco Bradesco em face do grupo de recuperandas Autech, julgado em 25 de agosto de 2021. O banco sustentou a impossibilidade de os efeitos da novação serem estendidos aos coobrigados por infringência aos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da LREF¹⁰⁹ e que tal conduta violaria a boa-fé, os princípios gerais do direito

ne

¹⁰⁶ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. P. 473

 ¹⁰⁷ AYOUB, Luiz Roberto Ayoub; CAVALLI, Cássio. Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530991357. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 261.
 108 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5055278-56.2021.8.21.7000. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Agravado: Autech Centro Automotivo Ltda. e Outro. Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida. Data do julgamento: 25/08/2021. Data da publicação: 25/08/2021.

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=116299372 76674548981335362598&evento=40400383&key=3ce85282ef77af772ef419ca91f4ff467e57623c917e e16aeab8f069e8ee8f65&hash=e904535c860e22736ab343d12036979a. Acesso em: 22 de abril de 2022.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário е da sociedade empresária. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso." "Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia." "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

e o real desempenho da função social e econômica das empresas, com sacrifício excessivo aos credores.

A Desembargadora Isabel Dias Almeida, relatora do caso, considerou as disposições ilegais e abusivas, com base em interpretação que sustentou ser pacífica, decorrente da Súmula 581¹¹⁰ do STJ e dos efeitos *sui generis* da novação operada pela LREF, conforme a literalidade do seu Art. 59. Apesar de, no início de seu voto, reconhecer que cabe aos credores deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial da recuperanda, haja vista que a isso serve a soberania da AGC, nas suas razões, deixou de deliberar sobre eventual disponibilidade pelos credores acerca das garantias que possuem, o que lhes conferiria o direito de negociá-las através do PRJ. Tanto é que o acórdão do STJ colacionado pela Des. como fundamento jurisprudencial superior decidiu sobre o tema em caso no qual não haviam previsões expressas no PRJ e que a devedora tentava opor os efeitos civis da novação aos credores concursais, visando a liberação automática de avalistas.

Em certos casos, o mesmo entendimento foi aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo¹¹¹, ao considerar "nula a cláusula que dispõe sobre a liberação dos avalistas, fiadores ou garantidores de suas responsabilidades perante os respectivos credores". O Relator Sérgio Shimura, no Agravo de Instrumento 2208224-45.2019.8.26.0000, baseou-se, semelhantemente ao acórdão gaúcho, no julgado do STJ que deu origem à Súmula 581, que tratou, em verdade, dos efeitos da novação recuperacional exoneração automática dos garantidores, não resolvendo a hipótese de existência de cláusula de liberação expressa das garantias, como se verificava no caso.

Ainda assim, resguardado os entendimentos diversos sobre a amplitude da sua eficácia, a jurisprudência é pela "validade da cláusula que estendeu a novação

abril de 2022)

^{110 &}quot;Súmula 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Atual. 03 de maio de 2021. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037. Acesso em: 22 de

¹¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2208224-45.2019.8.26.0000. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: Libra Holding S/A e Outros. Relator: Desembargador Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 30/09/2020. Data da publicação: 30/09/2020. Disponível em: https://bit.ly/3Mmq6Zv. Acesso em: 22 de abril de 2022.

aos demais coobrigados, limitando, no entanto, a extensão de seus efeitos"¹¹². Tanto é que isto tem constado expressamente em diversos acórdãos que abordaram o tema desde, pelo menos, 2010, tanto em Tribunais Estaduais¹¹³, quanto nas instâncias superiores¹¹⁴, e, mais recentemente, integrou ponto relevantíssimo no julgamento de um caso importante para a pacificação do tema no STJ¹¹⁵. É o caso do Recurso Especial n. 1.885.536 do estado do Mato Grosso, no qual o Min. Relator Ricardo Vilas Bôas Cueva, mesmo representando um entendimento bastante restritivo à eficácia deste tipo de cláusula, esclarece muito bem que a divergência ora existente em nada tem a ver com a ou ilegalidade ou validade da cláusula, haja vista tratar de direito naturalmente disponível.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001812272&dt_publicacao=29/06/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022.

¹

¹¹² AYOUB, Luiz Roberto Ayoub; CAVALLI, Cássio. Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530991357. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 62. ¹¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70038497103. Agravante: Mobília Bonita Indústria e Comercio de Móveis Ltda. Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto. 6a Câmara Cível. Data do julgamento: 21/10/2010. Data da Publicação: de novembro de 2010. Disponível https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=7003 8497103&ano=2010&codigo=2037011. IDEM, Acesso em: 22 de abril de 2022.; Agravo de Instrumento n. 70035145374. Agravante: TRW Vehicle Safety Systems Inc. Agravado: Muri Engenharia Industrial Ltda. Relator: Desembargador Artur Arnildo Ludwig. 6a Câmara Cível. Data do julgamento: 08/07/2010. publicação: 20/07/2010. Disponível https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=7003 5145374&ano=2010&codigo=1244749. Acesso em: 22 de abril de 2022.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.532.943/MT. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Dibox-Distribuição de Produtos Alimentícios Broker Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data do julgamento: 13/09/2016. Data da publicação: 10/10/2016. Disponível

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num registro=201501163444&dt publicacao= 18/12/2018. Acesso em: 22 de abril de 2022; IDEM. Recurso Especial n. 1700487/MT. Recorrente: Ariel Automóveis Várzea Grande Ltda. – Em Recuperação Judicial. Recorrido: Banco Industrial e Comercial S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, Data do julgamento: 02/04/2019. publicação: Disponível Data da 26/04/2019. https://scon.sti.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num registro=201702466617&dt publicacao= 26/04/2019. Acesso em: 22 de abril de 2022; IDEM. Recurso Especial n. 1.850.287/SP. Recorrente: Cavicon – Indústria e Comercio de Materiais de Construção Eireli – Em Recuperação Judicial. Recorrido: Companhia Piratininga de Força e Luz. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. 18/12/2020. julgamento: 01/12/2020. Data da publicação: Disponível https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903514092&dt_publicacao= 18/12/2020. Acesso em: 22 de abril de 2022; IDEM. Recurso Especial n. 1.794.209/SP. Recorrente: Tonon Holding S.A. e Outros. Recorrido. China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção. Data do julgamento: 12/05/2021, Data da publicação: 29/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900226016&dt_publicacao= 29/06/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.885.536/MT. Recorrente: Conenge Construção Civil Ltda. – Em Recuperação Judicial e Outros. Recorrido: Os mesmos: Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Data do julgamento: 12/05/2021. Data da publicação: 29/06/2021.
 Disponível

Tem-se, de fato, que a previsão, contida no plano de recuperação judicial, de uma cláusula de supressão das garantias (no caso, fidejussórias) não encerra nenhuma contrariedade ao direito, em especial, à Lei n. 11.101/2005. Como dito, compreender de modo contrário, seria ignorar a natureza do direito em discussão, de natureza absolutamente disponível e, portanto, passível de renúncia (no caso, sob a condição resolutiva de efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial).

Desde 29 de junho 2021, data da publicação do julgamento do REsp 1.885.536/MT, até o presente momento, pelo menos sete outros acórdãos do STJ¹¹⁶ reverberaram o entendimento pela validade da cláusula, não obstante, mantendo a sua eficácia restrita àqueles credores que anuíram com a disposição. Porquanto, pelo menos com base na jurisprudência atual, parece superada a questão da validade da cláusula de liberação das garantias.

116 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.932.219/SP. Agravante: Arte & Cazza Textil Ltda. – Em Recuperação Judicial. Agravado: O mesmo. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Data do julgamento: 13/12/2021. Data da publicação: 01/02/2022. Disponível

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101046256&dt_publicacao= 01/02/2022. Acesso em: 22 de abril de 2022.; IDEM. Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 1.900.506/PR. Agravante: B D Vest Confecções - Eireli - Em Recuperação Judicial. Agravado: Banco do Brasil S.A. e Outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, 06/10/2021. julgamento: 04/10/2021. Data publicação: Disponível da https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002664052&dt_publicacao= 06/10/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022; IDEM. Agravo Interno no Recurso Especial 1.853.498/SP Agravante: Cavicon – Indústria e Comercio de Materiais de Construção Eireli – Em Recuperação Judicial. Agravado: Banco Bradesco S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data do publicação: julgamento: 04/10/2021. Data da 06/10/2021. Disponível https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903728071&dt_publicacao= 06/10/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022; IDEM. Recurso Especial n. 1947732/SP. Recorrente: Frigorífico Eita Ltda. – Recuperação Judicial e Outros. Recorrido: Os mesmos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data do julgamento: 28/09/2021, Data da publicação: 01/10/2021. Disponível

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003050566&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022; IDEM. Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 1849408/SP, Agravante: Cavicon – Indústria e Comércio de Materiais de Construção Eireli – Em Recuperação Judicial. Agravado: Itaú Unibanco S.A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, Data do julgamento: 20/09/2021. Data de publicação: 22/09/2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903453505&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022; IDEM. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.752.637/MT, Agravante: Banco CNH Industrial Capital S.A. Agravado: Emerson Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Data do julgamento: 20/09/2021. Data da publicação: 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135959824®istro_numero=201801599631&peticao_numero=202100078321&publicacao_data=20210923. Acesso em: 22 de abril de 2022.; IDEM. Recurso Especial n. 1.828.248/MT, Recorrente: Frederico Muller Coutinho. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Data do julgamento: 05/08/2021. Data da publicação: 06/10/2021. Disponível

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902180090&dt_publicacao=06/10/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022.

E diferente não poderia ser, afinal, não há falar em nulidade da cláusula por infração de qualquer dos requisitos do Art. 166 do Código Civil pelo negócio jurídico (sendo assim considerado o PRJ¹¹⁷), quais sejam: (i) capacidade civil do celebrante; (ii) ilicitude, impossibilidade ou indeterminação do objeto; (iii) motivação ilícita comum a ambas as partes; (iv) desconformidade formal legalmente prevista ou (v) ou ausência de solenidade essencial para sua validade; (vi) ter por objeto fraudar lei imperativa; e (vii) tratar-se de negócio taxativamente declarado nulo por lei ou proibido por lei.

3.4. O alcance da cláusula de liberação dos garantidores

A maior controvérsia a respeito do tema se desenvolve no plano da eficácia da cláusula de liberação dos garantidores prevista no PRJ aprovado. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência discordam sobre o alcance dos efeitos da cláusula, seja subjetivamente, notadamente aos credores dissidentes ou que não compareceram à AGC, seja objetivamente, às diferentes e distintas modalidades de garantia existentes em nosso ordenamento jurídico. Faz parte do presente trabalho, justamente, apresentar e contrapor as diferentes ideias que compõem a discussão.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que não se trata da averiguação dos efeitos legais ou implícitos à novação recuperacional sobre os garantes – visto que o tema, como visto acima, encontra-se pacificado –, mas, sim, da autonomia da AGC em dispor sobre a matéria e qual o seu alcance perante credores e garantias, e, por fim, o que identificamos como meio termo viável na jurisprudência selecionada.

Sobretudo, por se tratar de uma norma carregada de princípios de interesse público, pesarão sobre a análise jurisdicional que envolve as cláusulas de liberação de garantidores aspectos práticos envolvendo o caso, como ocorre quando o garantidor é sócio ou cotista da recuperanda e o exercício do direito de regresso, após a execução da garantia, teria o condão de inviabilizar a recuperação empresarial. Ou,

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200531307&dt_publicacao=01/06/2012. Acesso em 26 de abril 2022.

¹¹⁷ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. P. 474; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.314.209 – SP. Recorrentes: Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool - Em Recuperação Judicial e Outro. Recorridos: Agrícola Santa Olga Ltda e Outro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data do julgamento: 22/05/2012. Data da publicação: 01/06/2012. Disponível

então, os efeitos que concepções mais amplas dos efeitos da liberação dos garantes podem causar no custo do crédito ofertado pelas instituições financeiras aos tomadores de empréstimos e financiamentos (*spread* bancário).

Por tais razões, frente à multiplicidade de razões que podem orientar o posicionamento de doutrinadores e juízes acerca do tema, a análise trazida pelo presente trabalho se limitará aos fatos e argumentos expostos nas variadas decisões judiciais que tratam do tema e na literatura de direito correlata. Assim, não serão abordadas com a devida completude as consequências econômicas do tema, ou as suas repercussões sob o ponto de vista de uma análise econômica do direito.

Começaremos pela eficácia relativa da cláusula. Os professores Cássio Cavali e Luiz Roberto Ayoub consideram que a cláusula de supressão ou substituição da garantia real não tem eficácia perante o credor que não a aprovar expressamente¹¹⁸. Eles extraem do Art. 50, § 1⁰¹¹⁹ da LREF a necessidade de aprovação do titular da garantia pela previsão necessária à substituição ou alienação pelo PRJ de bem objeto de garantia real. E, no que tange às garantias fidejussórias, interpretam o §1º do Art. 49¹²⁰ como um limitador da disposição pelo plano sobre a supressão de garantias pessoais. Ainda assim, consideram-na válida, ainda que limitada nos seus efeitos àqueles que anuíram expressamente, não se aplicando, portanto, aos dissidentes, aos que aprovaram com ressalva ou que não participaram da AGC.

Esse entendimento encontra grande ressonância no STJ e prevaleceu desde o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Recurso Especial n. 1.333.349¹²¹

-

¹¹⁸ AYOUB, Luiz Roberto Ayoub; CAVALLI, Cássio. Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530991357. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. 234 ¹¹⁹ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário sociedade empresária. Disponível е da http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."

¹²⁰ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.333.349/SP. Recorrente: Luiz Gonzaga Lanzi. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção.

que definiu a questão em relação aos efeitos do stay period, no sentido de que não aproveita aos garantidores, e à "novação recuperacional", que não acarreta automaticamente a supressão das garantias.

Manoel Justino de Bezerra Filho, por sua vez, desde a edição da norma, firma entendimento no sentido de que, como regra geral, a cláusula de liberação dos garantidores aprovada no PRJ aproveita a todos os coobrigados dos credores sujeitos ao plano "tenham ou não tais credores comparecido à AGC, tenham ou não concordado com tal aspecto do plano, vez que o plano aproado obriga todos os credores a ele sujeitos". O entendimento do autor é pela soberania da Assembleia Geral de Credores e da aplicação irrestrita do princípio majoritário das suas deliberações aos credores sujeitos ao plano.

O professor excetua expressamente, contudo, as garantias reais, ao reconhecer a vedação expressa da lei sobre a hipótese por meio do §1º do Art. 50, que vimos acima, exigindo nesse único caso, o consentimento do credor titular. E, além disso, traz uma ponderação ainda mais relevante, que diz respeito à força vinculante das deliberações assembleares àqueles credores que, não sujeitos à recuperação judicial do devedor, não puderam votar sobre a cláusula de liberação dos garantidores — por exemplo, os credores titulares de alienação fiduciária em garantia. Ele não exclui os credores fiduciários dos efeitos da deliberação que venha suprimir suas garantias — os distingue da hipótese do Art. 49, §1º, portanto —, mas sugere a intimação destes para extraordinariamente exercerem direito de voz e voto sobre o tema que lhes toca. 123

Fábio Ulhoa Coelho, por um lado, admite a impossibilidade de liberação das garantias detidas pelos credores titulares da posição de proprietários fiduciários pelo PRJ por não estarem sujeitos, em regra, aos demais efeitos da recuperação judicial, e não constarem no rol de credores. Por outro lado, se aprovada pela AGC, a cláusula de liberação de garantias teria plena eficácia a todos os demais credores indistintamente, mesmo aos dissidentes ou ausentes e mesmo às garantias reais

Data do julgamento: 26/11/2014. Data da publicação: 02/02/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201422684&dt_publicacao=02/02/2015. Acesso em: 22 de abril de 2022.

¹²² BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101: comentada artigo por artigo. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil 2021. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100073452/v15/page/RL-1.8. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. RL-1.8

¹²³ IDEM.

próprias (hipoteca e anticrese), uma vez que considera atendida a exigência do Art. 49, §1º pela manifestação coletiva representada pelo quórum necessário à aprovação do plano, pois, tratamento diferente somente se justificaria caso fosse um crédito não sujeito aos efeitos universais do concurso. 124

O autor diferencia com precisão, neste ponto, os "direitos reais de garantia" dos "direitos reais em garantia". No primeiro caso, a vinculação é obrigacional, mas vinculada a um determinado bem, como é o caso da hipoteca, por exemplo. Já, no segundo, o próprio bem é transferido ao patrimônio do credor, sendo o seu retorno ao devedor condicionado ao adimplemento da dívida, permanecendo com este último somente a posse do bem. Parece natural que a recuperação judicial não possa dispor sobre patrimônio alheio em desfavor do seu beneficiário, razão pela qual o plano de recuperação judicial não poderia dispor sobre a alienação fiduciária em garantia.

Não obstante a inegável evolução do tema, especialmente no STJ, o tema é ainda mais controvertido na jurisprudência, do que na doutrina, havendo pouco consenso entre diferentes tribunais e, por vezes, mesmo entre órgãos de um mesmo tribunal, seja estadual ou superior¹²⁵. O presente trabalho realizou um apanhado dos principais julgados sobre o tema identificados nos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul ("TJRS") e de São Paulo ("TJSP") e no Superior Tribunal de Justiça.

Regionalmente, a 5ª e a 6ª Câmaras Cíveis do TJRS têm centralizado as decisões que tocam o tema e, após 2017, decidido basicamente de dois jeitos: pela

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900444701&dt_publicacao=19/11/2020 . Acesso em: 22 de abril de 2022.

¹²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 14ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111079511/v15/page/RL-1.8. Acesso em: 19 de abril de 2022. P. RL-1.8

¹²⁵ Em acórdão prolatado no âmbito do REsp 1.797.924, proveniente do estado do Mato Grosso, a Ministra Nancy Andrighi bem explicitou a situação do tema na jurisprudência do STJ até, pelo menos, setembro de 2020. Veja *in verbis*: "a despeito da relevância jurídica e dos possíveis efeitos econômicos decorrentes da questão controvertida [definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê substituição ou supressão de garantias prestadas por terceiros atinge também os credores que não votaram favoravelmente à sua aprovação], não há entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção. Por um lado, há expressiva divergência na Terceira Turma acerca do tema; por outro, não há, salvo engano, precedentes específicos da Quarta Turma sobre a matéria. Desse modo, a consolidação do entendimento na Seção de Direito Privado desta Corte garante segurança jurídica, impedindo a prolação de decisões contraditórias e servindo de guia para aqueles sujeitos à mesma situação fática." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.797.924-MT. Recorrentes: Auto Peças e Ferragens São Cristovão Ltda. – Em Recuperação Judicial. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Data do Julgamento: 09/09/2020. Data da publicação: 19/11/2020.

invalidade da cláusula de liberação irrestrita dos garantidores¹²⁶ e pela validade e eficácia da cláusula que suspende o direito de execução das garantias, condicionando-o ao descumprimento do PRJ¹²⁷.

Até 2017, contudo, ainda se encontra decisão que acata a soberania da AGC e reconhece como válida, sem ressalvas, a cláusula de supressão das garantias¹²⁸. É o caso do Agravo de Instrumento n. 70072561996, julgado em 26 de outubro de 2017, no qual se considerou, nas palavras do Des. Presidente Luís Augusto Coelho Braga, que "as disposições que preveem supressão de tais garantias [reais pessoais e fidejussórias] são válidas e vinculam a todos os demais credores submetidos ao plano de recuperação judicial", apesar de voto divergente proferido pela Des. Relatora Elisa Carpim Corrêa, quem considerou a cláusula ilegal por violar os dispositivos do Art. 59, Caput e 49, §1º da LREF. A este tempo, o Administrador

_

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5121159-77.2021.8.21.7000.
 Agravante: Banco Bradesco S.A. Agravadas: Grupo West Coast Ltda. Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida. Quinta Câmara Cível. Data do julgamento: 15/12/2021. Data da publicação: Disponível

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=116396647 65968993761364149165&evento=40400383&key=7a165e3c5064b3297ae1eab6e50605ddecf29b719f 7a32e9a301a49cdb5fbd6e&hash=2cd88c99b389212b77db46bc5a700c63. Acesso em: 25 de abril de 2022.; Agravo de Instrumento n. 51079833120218217000, Agravante: Banrisul. Agravado: Sociedade de Ônibus Capivarense Ltda. Relatora: Desembargadora Lusmary Fatima Turelly da Silva, Quinta Câmara Cível. Data de publicação: 29/09/2021. Data de julgamento: 30/09/2021. Disponível em: https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=116487406 82210701793637028837&evento=40400383&key=6c5d1e7366090da9d2ecda9d353675461028c9dbb 4ea0dd40590dde7dfe55280&hash=7cb62e7edae5e00f5e8d1609ca55af9f. Acesso em 25 de abril de 2022. Agravo de Instrumento n. 70082332347. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Bruno Klett e Cia Ltda. – EPP – Em Recuperação Judicial. Relator: Desembargador Luís Augusto Coelho Braga. Sexta Câmara Cível. Data do julgamento: 17/09/2020. Data da publicação: 21/09/2020. Disponível em: https://www.tirs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=7008 2332347&ano=2020&codigo=862203. Acesso em: 22 de abril de 2022; IDEM. Agravo de Instrumento n. 70082246018. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Maxitur Transportes Ltda. - Em Recuperação Judicial. Relator: Desembargador Luís Augusto Coelho Braga. Sexta Câmara Cível. Data julgamento: 22/10/2020. Data da publicação: 23/10/2020. Disponível https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=7008 2246018&ano=2020&codigo=978959. Acesso em: 22 de abril de 2022.

¹²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70079944484. Agravantes: Grupo Ecovix, Agravados: Engevix Sistemas de Defesa Ltda., RG Estaleiros S.A., e outros. Relator: Desembargador Luís Augusto Coelho Braga. Sexta Câmara Cível. Data do julgamento: 27/08/2020. Data da publicação: 28/08/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=7007 9944484&ano=2020&codigo=804773. Acesso em: 25 de abril de 2022.

¹²⁸ IDEM. Agravo de Instrumento n. 70072561996. Agravantes: Planner Corretora de Valores S.A., e Outros. Agravadas: Costrutora Sultepa S.A. Relator: Desembargadora Elisa Carpim Corrêa. Sexta Câmara Cível. Data do julgamento: 26/10/2017. Data da publicação: 01/11/2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=7007 2561996&ano=2017&codigo=1953633. Acesso em: 25 de abril de 2022.

Judicial do caso já emitira parecer pela eficácia da cláusula somente àqueles que anuíram aprovaram a cláusula em assembleia.

A posição recente no TJRS, entretanto, parece ter mudado. No Agravo de Instrumento n. 70082246018, de 2020, o mesmo Des. Luis Augusto Coelho Braga apresentou entendimento diferente daquele de 2017, considerando que a cláusula que suprime irrestritamente as garantias reais e fidejussórias por força da novação operada pelo PRJ viola o disposto no Art. 49, §1º e no 59, Caput e por conseguinte deve ser declarada inválida. O mesmo entendimento foi exarado no Agravo de Instrumento n. 70082332347, ainda que, neste último, tenha sido reconhecida a existência de posicionamento contrário do STJ¹²⁹. E, em ambos, o acórdão foi unânime.

O próprio desembargador não deixou de reconhecer ter manifestado entendimento diverso em certos casos excepcionais, "a evitar fosse inviabilizado o soerguimento da atividade empresarial", quando permitiu vigorar cláusula que previa a suspensão das execuções das garantias prestadas aos credores do devedor durante o cumprimento do PRJ. Trata-se de um caso distinto, que pode significar um meio termo viável aos devedores em recuperação judicial que desejam valer-se dos efeitos da novação recuperacional para salvaguardar garantias e garantidores, pelo menos em parte.

É o caso do Acórdão proferido no âmbito do Agravo de Instrumento n. 70079944484, no âmbito da recuperação judicial do grupo capitaneado por ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A ("Grupo Ecovix"), o TJRS relativizou a Súmula 581 do STJ¹³⁰ e o precedente do REsp 1.333.349/SP¹³¹ para considerar válida e eficaz a cláusula do PRJ das recuperandas que previa a suspensão de garantias reais e fidejussórias e da sua exigibilidade perante coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, mesmo em relação aos credores que não anuíram com tal disposição, durante o período de cumprimento do plano.

-

¹²⁹ Trata-se do REsp.n. 1.700.487/MT, o qual será analisado em detalhe mais adiante.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. "Súmula 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

¹³¹ IDEM. Recurso Especial n. 1.333.349/SP. Recorrente: Luiz Gonzaga Lanzi. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Data do julgamento:26/11/2014. Data da publicação: 02/02/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201422684&dt_publicacao= 02/02/2015. Acesso em: 22 de abril de 2022.

Nas suas razões de decidir, o Des. Relator Luís Augusto Coelho Braga esclareceu qual foi a peculiaridade relevante para o tratamento diferenciado dado ao presente caso, se analisado frente à jurisprudência do TJRS sobre o tema. O magistrado julgou não se tratar de supressão das garantias reais e fidejussórias – objeto da orientação jurisprudencial superior vigente –, mas, sim, de suspensão.

A redação da cláusula parece ter sido crucial para o desfecho do caso, tanto é que foi colacionada integralmente no acórdão e, por isso, merece ser analisada, aqui, em maior detalhe. A cláusula 9.2.1. do PRJ do Grupo Ecovix explícita em dispor que:

"com exceção das garantias estabelecidas para as Debêntures, as demais serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) as eventuais demandas em curso; e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção na forma da Cláusula 9.2.1.1. (...)"

Veja que, neste ponto, não há exceções de qualquer tipo sobre o tipo ou titularidade das garantias, podendo ser reais, fidejussórias, internas ao grupo econômico ou não.

A cláusula continua para detalhar a forma pela qual a exigibilidade poderia ser retomada:

"Se houver descumprimento do Plano e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações pecuniárias relacionadas aos Créditos, os Créditos e garantias mencionados na presente cláusula poderão voltar a ser exigidos."

Até aqui, em síntese, o texto impôs duas condições resolutivas para a suspensão: (i) a retomada da exigibilidade por descumprimento do PRJ ou inadimplência de pagamentos; e (ii) a extinção das obrigações assumidas pelo PRJ na forma da Cláusula 9.2.1.1.

A primeira hipótese de resolução da suspensão das garantias segue, pelo menos em parte, a lógica imposta pela própria lei acerca dos efeitos do descumprimento do PRJ, nos termos dos Art. 61 e seus parágrafos, 62, 73, IV, 94, III, "g)" ¹³². Em qualquer caso, havendo cláusula de liberação dos garantidores, ou não,

¹³² BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022." Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da

caso decretada a falência com base no descumprimento do PRJ, durante o período de monitoramento de no máximo 2 (dois) anos, previsto pelo Caput do Art. 61, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente pactuadas¹³³. Nos parece que eventual supressão das garantias operada pela homologação de PRJ que contenha cláusula nesse sentido terá, sempre, a sua eficácia condicionada à sucesso da reorganização da empresa¹³⁴, ainda que temporário.

Acontece que, na maior parte dos casos os planos de recuperação empresarial preveem prazos de pagamento alongados, não sendo incomum ultrapassarem 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos. E, infelizmente, não raro, após o período de 2 (dois) anos de cumprimento regular do plano e do consequente encerramento da recuperação judicial, novas crises vêm acometer à empresa "recuperada". Entretanto, neste caso, na eventualidade de a empresa venha a falir, não mais os direitos e garantias dos credores da recuperação judicial retornarão às suas condições originais¹³⁵, cabendo a estes, na falência habilitarem o seu crédito nos termos da novação operada no processo de recuperação judicial extinto.

Esta é uma distinção relevante da cláusula de suspensão das garantias prevista no PRJ do Grupo Ecovix, em comparação com as cláusulas de supressão das garantias observadas na maior parte dos casos até agora analisados. Ela representa uma alternativa menos restritiva dos direitos de garantia dos credores, pois, a qualquer tempo em que se observar o descumprimento do PRJ, poderão retomar a exigibilidade das garantias que possuem de qualquer tipo e sobre qualquer pessoa.

٠

recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." "Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei." "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV — por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei." "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) III — pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

¹³³ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. P. 522

¹³⁴ IDEM. P. 523.

¹³⁵ IDEM. P. 485.

A segunda hipótese de extinção da suspensão das garantias e da sua exigibilidade, no caso da recuperação judicial do Grupo Ecovix, é a da própria extinção das obrigações pelo seu cumprimento (cláusula 9.2.1.1., à qual faz referência a redação da cláusula de suspensão das garantias). O PRJ dispõe que:

"na mesma data em que houver o resgate das Debêntures [uma das modalidades de pagamento do plano] ou o pagamento dos credores (...), ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias ou subsidiárias (do mesmo modo, as eventuais demandas ajuizadas [que se encontravam suspensas] serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes)."

À primeira vista, a extinção das garantias e acessórios da dívida novada parece ser evento automático do adimplemento final das obrigações assumidas pelo plano. Mas conforme analisamos anteriormente, a "novação recuperacional" não altera a situação obrigacional havida entre credor e terceiros garantidores da dívida novada. Por isso, nas obrigações autônomas de garantia, como no caso daquela gerada pelo aval, a regra geral determina que, caso o PRJ preveja a aplicação de deságios à dívida original, o credor poderá recorrer ao avalista para cobrar a diferença entre o valor aprovado na recuperação judicial e o montante original da dívida, mesmo que seu crédito perante o devedor original tenha sido quitado com o cumprimento do plano¹³⁶.

A partir da nossa interpretação sobre a redação do dispositivo, isso não acontecerá no caso do Grupo Ecovix, pois, com o cumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas no PRJ, a cláusula que inicialmente só previa a suspensão das garantias, operará a sua efetiva supressão, impossibilitando a persecução de garantias e garantidores, mesmo nas modalidades autônomas.

Essas peculiaridades da cláusula não foram abordadas no acórdão, mas tornam possível dizer que não se trata de um caso de efetiva supressão das garantias, pois remanesce aos credores o direito de retomar seu direito sobre elas a qualquer tempo se verificado o descumprimento do plano. Contudo, também não se trata de mera suspensão, pois, com o cumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas, os credores nada mais poderão reaver dos garantidores da dívida original, como seria o caso na regra geral de aplicação da LREF.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez uma referência no julgamento de questões atinentes à legislação falimentar, entende que a cláusula

55

¹³⁶ SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. P.489.

de supressão das garantias só é eficaz àqueles credores que anuíram com a sua disposição pelo plano de recuperação judicial.

O tema é inclusive objeto da Súmula 61 do TJSP¹³⁷, a qual prevê que "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular."

A título de exemplo da posição dominante do Tribunal, vale o estudo do acórdão proferido no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2087148-83.2021.8.26.0000¹³⁸, julgado em 19 de outubro de 2021, em que o Desembargador Relator Grava Brazil reconheceu os posicionamentos divergentes existentes a respeito da cláusula, mas aplicou entendimento no sentido da súmula, considerando eficaz somente aos credores que a aprovaram. Na sua concepção, tal compreensão é a que mais se adequa à interpretação sistemática da legislação que aborda o tema, notadamente os Arts. 49, §2º, 50, §1º, 59, Caput, da LREF.

O relator não se desincumbiu de abordar os dois entendimentos atualmente presentes no STJ acerca do assunto, o que nos possibilita abordar a situação do tema na corte superior. Mencionou, tanto o Recurso Especial n. 1.700.487¹³⁹ do Estado do Mato Grosso, de 02 de abril de 2019, que reconheceu a eficácia irrestrita da cláusula de liberação dos garantidores, mesmo aos ausentes e dissidentes sob pena de ofensa à vedação de tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, quanto o Recurso Especial n. 1.794.209¹⁴⁰ do Estado de São Paulo, de 12 de maio de 2021, que limitou a sua eficácia aos credores presentes, que anuíram sem ressalvas.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900226016&dt_publicacao=29/06/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022

¹³⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Seleção de Súmulas Aplicadas ao Direito Privado. TJSP. STF. STJ. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/GAPRI/SumulasTJSP-STJ-STF.pdf?d=1631729556252. Acesso em: 25 de abril de 2022. P. 47

¹³⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2087148-83.2021.8.26.0000. Agravantes: Plásticos Itaquá Produtos sintéticos Eireli (Em Recuperação Judicial) e Outros. Agravado: O juízo. Relator: Desembargador Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 19/10/2021. Data da publicação: 29/10/2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15152720&cdForo=0. Acesso em: 25 de abril de 2022.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.700.487/MT. Recorrente: Ariel Automóveis Várzea Grande Ltda. – Em Recuperação Judicial. Recorrido: Banco Industrial e Comercial S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, Data do julgamento: 02/04/2019. Data da publicação: 26/04/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702466617&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 22 de abril de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.794.209/SP. Recorrente: Tonon Holding S.A. e Outros. Recorrido. China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção. Data do julgamento: 12/05/2021, Data da publicação: 29/06/2021.
 Disponível

O primeiro caso¹⁴¹ traz a tese majoritária da Terceira Turma do STJ, de que a cláusula é válida e eficaz para todos os credores da recuperanda, mesmo ausentes ou dissidentes. O Ministro Marco Aurélio Belizze, quem inaugurou a divergência que venceu o julgamento por 3 votos a 2, sustentou que o Art. 49, §2º da LREF prevê a possibilidade de o plano tratar de garantias, quando se refere às "condições originalmente contratadas", de modo que a matéria de competência da Assembleia Geral de Credores e por isso vinculada à soberania da sua decisão, mesmo com relação à autorização expressa requerida pelo Art. 50, §1º, relativamente às garantias reais,

E, também, no Agravo em Recurso Especial n. 1.893.233¹⁴² do Paraná, o Ministro Relator Moura Ribeiro fez prevalecer a liberação das garantias pela AGC indistintamente para suspender processo de execução em face de garantidor da recuperanda com a especial observação de que tal entendimento é, inclusive, complementar à regra geral do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.333.349, já mencionado.

O segundo acórdão¹⁴³ trata da Recuperação Judicial bilionária do grupo Tonen, atuante do mercado sucroenergético nacional, hoje convolada em falência, e traz no voto do Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, argumentos relevantes para defender a eficácia restrita da cláusula, apesar de válida. Ele sustenta a impossibilidade de se afastar a previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados, cf. Art. 49, §1º da LREF¹⁴⁴, bem como a necessidade expressa da vontade de novas (*animus novandi*), disposta no Art. 361 do Código Civil. Assim, quem

⁻

¹⁴¹ Recurso Especial n. 1.700.487/MT. Vide nota de rodapé n. 141.

¹⁴² Na Decisão Monocrática constou expressamente que "a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (...), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1.893.233 – PR. Recorrente: CBB Indústria e Comércio de Asfalto Ltda. Recorridos: Stone Comércio Pavimentação e Indústria Ltda. e Outros. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do julgamento: 16/10/2020. Data da publicação:

12/11/2020.

Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&component e=MON&sequencial=116792511&num_registro=202002244254&data=20201112&tipo=0. Acesso em: 26 de abril de 2022.

¹⁴³ Recurso Especial n. 1.794.209/SP. Vide nota de rodapé n. 140.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

não anuiu expressamente com a liberação das garantias não poderia sofrer os efeitos da cláusula. O que ficaria, segundo o relator, ainda mais evidente no aval, dada a sua natureza autônoma, e nas garantias reais, haja vista a previsão expressa do Art. 50, §1º da LREF, acerca da necessidade de "aprovação expressa do credor titular". Julgado na Segunda Seção, a tese do relator foi prevalecente por 5 votos a 4.

Da mesma forma, no Recurso Especial n. 1.885.536¹⁴⁵ do estado do Mato Grosso, em maio de 2021, o mesmo entendimento ainda saiu prevalecente, inclusive, na Terceira Turma, também, por 5 votos a 4.

Conforme se vê, enquanto no TJSP o julgamento do tema parece estar seguindo uma linha mais clara e definida, mas no TJRS e no STJ, o tema ainda é julgado de forma diferente, a depender das peculiaridades do caso concreto, no primeiro caso, e da composição colegiado julgador, no segundo.

Quais são os limites do plano de recuperação judicial e da Assembleia Geral de Credores para tratar de garantias e qual o tratamento dado a cada modalidade conforme a sua natureza são somente alguns dos diversos temas e questões flutuantes com as quais os operadores do direito falimentar brasileiro têm de lidar diariamente.

_

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.885.536/MT. Recorrente: Conenge Construção Civil Ltda. – Em Recuperação Judicil e Outros. Recorrido: Os mesmos: Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Data do julgamento: 12/05/2021. Data da publicação: 29/06/2021.
 Disponível

4. CONCLUSÃO

A atividade empresarial na sociedade capitalista é inerentemente ligada ao risco, afinal, faz parte da própria liberdade econômica de empreender a sujeição da empresa às regras do mercado que, por sua vez, envolvem uma vasta gama de variáveis com as quais terá de lidar – competitividade, liquidez, tendências, regulações, sustentabilidade, entre muitas outras. Quase todos esses fatores, entretanto, poderão levar o empreendimento tanto ao sucesso econômico-financeiro, quanto à crise.

E para melhor lidarmos com esse infortúnio natural que é a crise em uma economia de mercado é que foram formuladas as legislações falimentares em geral. Não obstante seja possível indicarmos sistemas mais ou menos eficientes em lidar com a crise, fato é que, comparativamente ao passado, atingimos grande avanço, pois, a mera crise de liquidez, que outrora poderia levar empresas viáveis no longo prazo à falência absoluta, hoje, pode ser tratado com remédios que visam recuperar empresas viáveis. Como é o caso da recuperação judicial brasileira.

Como vimos, pelo procedimento trazido pela Lei 11.101/2005, o devedor que estiver em meio a uma crise, ou à sua véspera, que não lhe possibilite adimplir tempestivamente com suas obrigações, pode requerer ao judiciário a imposição de uma série de direitos e deveres que lhe permita reorganizar-se administrativa, funcional e economicamente a fim de que possa manter-se no mercado. Isso só é possível mediante um sacrifício legal que os credores fazem, pois, estando parcialmente tolhidos de seus direitos individuais de cobrarem seus créditos, até o desfecho do processo, com a votação do PRJ em AGC, estão obrigados a apostar no soerguimento do devedor para um melhor resultado coletivo.

Mas, para ser eficaz, na modalidade que foi proposta pelo legislador brasileiro, a recuperação da empresa deve promover um ambiente seguro de negociação entre devedor e seus credores, inclusive, em relação àqueles que possuem garantias alheias ao devedor. Pois, o sistema, ao mesmo tempo que deve possibilitar aos credores a decisão final acerca do destino da empresa, incluindo a sua falência, respeitados os parâmetros legais de votação, deve conferir razoável autonomia ao devedor para que proponha soluções arrojadas de saneamento da

crise, às peculiaridades de cada caso, como é o caso da supressão ou suspensão das garantias por meio de cláusula disposta no PRJ.

Mas o tema das garantias na recuperação judicial brasileira é complexo. O legislador brasileiro incluiu artigos esparsos na LREF, visando tratar do tema, os quais se somam às diversas legislações federais que tratam das diferentes modalidades de garantia no ordenamento jurídico brasileiro, ainda carente de uma sistematização. A doutrina, por sua vez, ainda que vasta em matéria recuperação judicial, não chegou a um consenso acerca das cláusulas do PRJ que tratam das garantias.

O caráter eminentemente processual da recuperação judicial e o aprimoramento constante da advocacia e de outros consultores envolvidos na ação dos planos de recuperação judicial dificulta uma ampla teorização acerca da cláusula de liberação de garantias e garantidores pela doutrina especializada no tema, o que passa a ser realizado, principalmente, pela jurisprudência quando o assunto atinge os Tribunais. E mesmo na jurisprudência, como se viu, o tema já foi tratado a partir de diferentes perspectivas ao longo do tempo.

É diante desse cenário que esta monografia se propôs a contribuir com a difusão dos vários entendimentos existentes sobre o assunto, na esperança de ter encontrado na doutrina e na jurisprudência aqueles frequentemente prevalecentes, e quiçá, uma alternativa viável de liberação das garantias, ainda que parcialmente, pelo PRJ aprovado.

E nesse sentido, foi possível identificar alguns pressupostos comuns adotados pelos julgadores ao longo do tempo. É o caso da regra geral de não extensão do *stay period* aos garantidores do devedor em recuperação judicial, sedimentada pelo STJ, como vimos, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.333.349 do estado de São Paulo¹⁴⁶. E, também, do não enquadramento do "dinheiro" como bem de capital essencial ao processo produtivo na exceção do §3º do artigo 49 da LREF¹⁴⁷ acerca dos direitos do proprietário fiduciário de bens da recuperanda em garantia.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em

60

-

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.333.349/SP. Recorrente: Luiz Gonzaga Lanzi. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Data do julgamento:26/11/2014. Data da publicação: 02/02/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201422684&dt_publicacao=02/02/2015. Acesso em: 22 de abril de 2022.

Da mesma forma, o Enunciado n. 11 da Secretaria de Jurisprudência do STJ¹⁴⁸ resolveu a polêmica uma vez havida acerca da "novação recuperacional", essa concepção alternativa do instituto clássico de direito civil, que, na recuperação judicial, é condicionada e restrita nos seus efeitos somente às obrigações do devedor principal, não atingindo os garantidores automaticamente.

Chegando mais perto do cerne do presente trabalho, foi em 2016 que, por ocasião do Recurso Especial n. 1.532.943¹⁴⁹, do estado do Mato Grosso, o STJ decidiu não haver problemas no plano da validade da cláusula de supressão das garantias no PRJ, mantidas as conhecidas ressalvas quanto ao seu alcance. Afinal, pela evidente capacidade das partes e dado o caráter dispositivo do direito patrimonial de garantia, não era sustentável afirmar que cláusula feria requisitos de validade do negócio jurídico.

Mas, acerca do alcance da cláusula de supressão das garantias, alguns aspectos elementares da recuperação judicial, mesmo após 17 anos da inauguração do regime, ainda não foram suficientemente elucidados para que tenhamos uma resposta definitiva sobre o assunto. As diferentes turmas do STJ ainda não possuem entendimento unânime acerca da autonomia da AGC e do princípio majoritário para deliberar certos assuntos de forma absoluta, opondo sua vontade a ausentes e dissidentes.

E a discordância não é sem motivo, a falta de sistematização da disciplina das garantias no ordenamento jurídico nacional nos deixa à mercê de avaliar a cada

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

¹⁴⁸ [a] homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado 11 da Secretaria de Jurisprudência do STJ. Jurisprudência em Teses II, nº 37, Brasília, 2015.

 ¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.532.943/MT. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Dibox-Distribuição de Produtos Alimentícios Broker Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data do julgamento: 13/09/2016. Data da publicação: 10/10/2016. Disponível

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501163444&dt_publicacao=18/12/2018. Acesso em: 22 de abril de 2022

caso as especificidades das diferentes modalidades de garantia relativamente ao processo de Recuperação Judicia. A diferença de tratamento entre garantias acessórias e autônomas, ou como colher a vontade do credor titular da posição de proprietário fiduciário, naturalmente alheio aos efeitos do processo concursal, na votação do PRJ em AGC, seguem sendo assuntos pujantes e diretamente relacionados à ampla eficácia de uma cláusula que vise atacar as garantias como um todo.

Tudo isso ainda deve ser considerado em cenários de grande dinamicidade como são os processos de recuperação judicial nacionais, cada vez maiores e mais complexos. E, justamente nestes, surgem novas propostas como a que vimos que propõe uma solução intermediária entre a supressão total das garantias e a ausência de tratamento a respeito: uma cláusula de suspensão da exigibilidade das garantias durante o cumprimento do PRJ. Tal criatividade, considerados os cenários de alto impacto em que se inserem (recuperações judiciais multibilionárias estão cada vez mais comuns), obrigam a constante revisão da matéria pelos Tribunais.

Por isso, estimamos que o tema ainda deve percorrer algum caminho entre as turmas e seções do STJ até que se firme certo entendimento sobre o alcance da cláusula de liberação das garantias e garantidores, nos seus diferentes casos.

5. REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. Direito das Obrigações. 7ª Edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

AYOUB, Luiz Roberto Ayoub; CAVALLI, Cássio. Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530991357. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/. Acesso em: 19 de abril de 2022.

BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101: comentada artigo por artigo. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil 2021. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100073452/v15/page/RL-1.8. Acesso em: 19 de abril de 2022.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. In: Revista dos Tribunais. Ano 102, n. 936. Outubro, 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Atual. 03 de maio de 2021. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037. Acesso em: 22 de abril de 2022

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Novação Recuperacional. In: Revista do Advogado. Ano. XXIX, n. 105. Setembro, 2009.

CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553618804. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/. Acesso em: 19 de abril de 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 14ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em:

https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111079511/v15/p age/RL-1.8. Acesso em: 19 de abril de 2022.

COUTO E SILVA, Clóvis. A Fundamentação Jurídica do Mercado de Capitais. Porto Alegre: 1973.

COMPARATO, Fábio Konder. Responsabilidade do avalista na concordata preventiva do avalizado. In: Direito Empresarial: Estudos e Pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990.

DIAMANTE, Thiago. O regime dos créditos bancários na falência e recuperação judicial. Revista de Direito Empresarial e Recuperacional, v. 7, p. 1-19, 2018.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; FILHO, Sérgio Cavalieri. Comentários ao Novo Código Civil - Vol. XIII, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2011. 978-85-309-3878-9. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3878-9/. Acesso em: 19 de abril de 2022.

GOMES, Orlando. Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530986025. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986025/. Acesso em: 19 de abril de 2022.

LUCCAS, Fernando Pompeu. Reforma da Lei de Falências: Reflexões sobre Direito Recuperacional, Falimentar e Empresarial Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/257258159/v1/pa ge/RB-2.1. Acesso em: 19 de abril de 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil - Vol. V - Tomo I, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2006. 978-85-309-6669-0. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6669-0/. Acesso em: 19 de abril de 2022.

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Direito das Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994259. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/. Acesso em: 19 de abril de 2022.

PEREIRA, Cario Mário Da Silva. Instituições de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações - Vol. II. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530990619. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990619/. Acesso em: 19 de abril de 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos das Obrigações, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788530980825. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980825/. Acesso em: 19 de abril de 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553622531. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/. Acesso em: 19 de abril de 2022.

SALLES TOLEDO, Fernando Campos. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270028055/v1/pa ge/RB-10.1. Acesso em: 19 de abril de 2022.

SCALZILLI, João. Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577.

TEBET, Ramez. A Lei de Recuperação de Empresas. Brasília: Senado Federal, 2005.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

BRASIL. Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em 19 de abril de 2022.

BRASIL. Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l4728.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 de abril de 2022.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 21 de abril de 2022.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória n. 3.654/RS. Agravante: Instituto Metodista de Educação e Outros. Agravados: Os mesmos. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Data de Julgamento: 15/03/2022, Data de Publicação: 08/04/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103301750 &dt_publicacao=08/04/2022. Acesso em: 22 de abril de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 143.802/SP. Agravante: André Luiz Andrade. Agravado Aralco S.A. – Indústria e Comércio – Em Recuperação Judicial. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. Data do julgamento: 13/04/2016. Data da publicação: 19/04/2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502711825 &dt_publicacao=19/04/2016. Acesso em: 22 de abril de 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Pedido de Reconsideração do Conflito de Competência n. 134.655/AL. Agravante: Delaval Ltda. Suscitante: Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A ILPISA – Em Recuperação Judicial. Suscitados: Juízo de Direto da 1ª Vara Cível de Maceió – AL e da 2ª Vara Cível de Campinas – SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. Data do julgamento: 14/10/2015. Data da publicação: 03/11/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401601567 &dt_publicacao=03/11/2015. Acesso em: 22 de abril de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.298.670/MS. Recorrente: Agrencio Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda. Recorrido: Gervásio Alves de Oliveira e Outro. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de julgamento: 21/05/2015. Data da publicação: 26/06/2015. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102989993 &dt_publicacao=26/06/2015. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.758.746/GO. Recorrente: Itau Unibanco S.A. Recorrido: Regia Comercio de Informática Ltda. "Em Recuperação Judicial". Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Data do julgamento: 25/09/2018. Data da publicação: 01/10/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801408692 &dt_publicacao=01/10/2018. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 1.680.456/SE. Agravante: Transporte Tropical Ltda. e Outro. Agravado: China Construction Bank (Brasil Banco Múltiplo S/A). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data do julgamento: 30/08/2021. Data da publicação: 03/09/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701478943 &dt_publicacao=03/09/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Agravo em Recurso Especial n. 1.490.024/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data do julgamento: 17/02/2020. Data da publicação: 19/02/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901113187 &dt_publicacao=19/02/2020. Acesso em: 22 de abril de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5055278-56.2021.8.21.7000. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Agravado: Autech Centro Automotivo Ltda. e Outro. Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida. Data do julgamento: 25/08/2021. Data da publicação: 25/08/2021. Disponível em:

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11629937276674548981335362598&evento=40400383&key=3ce85282ef77af772ef419ca91f4ff467e57623c917ee16aeab8f069e8ee8f65&hash=e904535c860e22736ab343d12036979a. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.333.349/SP. Recorrente: Luiz Gonzaga Lanzi. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Data do julgamento:26/11/2014. Data da publicação: 02/02/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201422684 &dt_publicacao=02/02/2015. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 143.802/SP. Agravante: André Luiz Andrade. Agravado Aralco S.A. – Indústria e Comércio – Em Recuperação Judicial. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. Data do julgamento: 13/04/2016. Data da publicação: 19/04/2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502711825 &dt_publicacao=19/04/2016. Acesso em: 22 de abril de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.532.943/MT. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Dibox-Distribuição de Produtos Alimentícios Broker Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data do julgamento: 13/09/2016. Data da publicação: 10/10/2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501163444 &dt_publicacao=18/12/2018. Acesso em: 22 de abril de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.700.487/MT. Recorrente: Ariel Automóveis Várzea Grande Ltda. – Em Recuperação Judicial. Recorrido: Banco Industrial e Comercial S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, Data do julgamento: 02/04/2019. Data da publicação: 26/04/2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702466617 &dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 22 de abril de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.850.287/SP. Recorrente: Cavicon – Indústria e Comercio de Materiais de Construção Eireli – Em Recuperação Judicial. Recorrido: Companhia Piratininga de Força e Luz. Relatora: Ministra Nancy

Andrighi. Terceira Turma. Data do julgamento: 01/12/2020. Data da publicação: 18/12/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903514092 &dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 22 de abril de 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.794.209/SP. Recorrente: Tonon Holding S.A. e Outros. Recorrido. China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção. Data do julgamento: 12/05/2021, Data da publicação: 29/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900226016 &dt_publicacao=29/06/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.885.536/MT. Recorrente: Conenge Construção Civil Ltda. – Em Recuperação Judicil e Outros. Recorrido: Os mesmos: Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Data do julgamento: 12/05/2021. Data da publicação: 29/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001812272 &dt_publicacao=29/06/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.932.219/SP. Agravante: Arte & Cazza Textil Ltda. – Em Recuperação Judicial. Agravado: O mesmo. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Data do julgamento: 13/12/2021. Data da publicação: 01/02/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101046256 &dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 22 de abril de 2022.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 1.900.506/PR. Agravante: B D Vest Confecções – Eireli – Em Recuperação Judicial. Agravado: Banco do Brasil S.A. e Outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, Data do julgamento: 04/10/2021. Data da publicação: 06/10/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002664052 &dt_publicacao=06/10/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1.853.498/SP Agravante: Cavicon – Indústria e Comercio de Materiais de Construção Eireli – Em Recuperação Judicial. Agravado: Banco Bradesco S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data do julgamento: 04/10/2021. Data da publicação: 06/10/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903728071 &dt_publicacao=06/10/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1947732/SP. Recorrente: Frigorífico Eita Ltda. – Recuperação Judicial e Outros. Recorrido: Os mesmos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data do julgamento: 28/09/2021, Data da publicação: 01/10/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003050566 &dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 1849408/SP, Agravante: Cavicon – Indústria e Comércio de Materiais de Construção Eireli – Em Recuperação Judicial. Agravado: Itaú Unibanco S.A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, Data do julgamento: 20/09/2021. Data de publicação: 22/09/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903453505 &dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.752.637/MT, Agravante: Banco CNH Industrial Capital S.A. Agravado: Emerson Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Data do julgamento: 20/09/2021. Data da publicação: 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_ti

po=integra&documento_sequencial=135959824®istro_numero=201801599631&p eticao_numero=202100078321&publicacao_data=20210923. Acesso em: 22 de abril de 2022.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.828.248/MT, Recorrente: Frederico Muller Coutinho. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Data do julgamento: 05/08/2021. Data da publicação: 06/10/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902180090 &dt_publicacao=06/10/2021. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.797.924-MT. Recorrentes: Auto Peças e Ferragens São Cristovão Ltda. – Em Recuperação Judicial. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Data do Julgamento: 09/09/2020. Data da publicação: 19/11/2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900444701 &dt_publicacao=19/11/2020 . Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70082246018. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Maxitur Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial. Relator: Desembargador Luís Augusto Coelho Braga. Sexta Câmara Cível. Data do julgamento: 22/10/2020. Data da publicação: 23/10/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numer o_processo=70082246018&ano=2020&codigo=978959. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1.893.233 – PR. Recorrente: CBB Indústria e Comércio de Asfalto Ltda. Recorridos: Stone Comércio Pavimentação e Indústria Ltda. e Outros. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do julgamento: 16/10/2020. Data da publicação: 12/11/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=docum ento&componente=MON&sequencial=116792511&num_registro=202002244254&da ta=20201112&tipo=0. Acesso em: 26 de abril de 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 00315155320208190000. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravados: Instituto Cândido Mendes e Outros. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho. Sexta Câmara Cível. Data de Julgamento: 02/09/2020. Data de Publicação: 15/10/2020. Disponível em: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049A7EFC853 5F519AEF401F71998652FBDC50D0F262F10. Acesso em: 22 de abril de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70079944484. Agravantes: Grupo Ecovix, Agravados: Engevix Sistemas de Defesa Ltda., RG Estaleiros S.A., e outros. Relator: Desembargador Luís Augusto Coelho Braga. Sexta Câmara Cível. Data do julgamento: 27/08/2020. Data da publicação: 28/08/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numer o_processo=70079944484&ano=2020&codigo=804773. Acesso em: 25 de abril de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70072561996. Agravantes: Planner Corretora de Valores S.A., e Outros. Agravadas: Costrutora Sultepa S.A. Relator: Desembargadora Elisa Carpim Corrêa. Sexta Câmara Cível. Data do julgamento: 26/10/2017. Data da publicação: 01/11/2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numer o_processo=70072561996&ano=2017&codigo=1953633. Acesso em: 25 de abril de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70038497103. Agravante: Mobília Bonita Indústria e Comercio de Móveis Ltda. Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto. 6a Câmara Cível. Data do julgamento: 21/10/2010. Data da Publicação: 11 de novembro de 2010. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numer o_processo=70038497103&ano=2010&codigo=2037011. Acesso em: 22 de abril de 2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70035145374. Agravante: TRW Vehicle Safety Systems Inc. Agravado: Muri Engenharia Industrial Ltda. Relator: Desembargador Artur Arnildo Ludwig. 6a Câmara Cível. Data do julgamento: 08/07/2010. Data da publicação: 20/07/2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numer o_processo=70035145374&ano=2010&codigo=1244749. Acesso em: 22 de abril de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento n. 70082332347. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Bruno Klett e Cia Ltda. – EPP – Em Recuperação Judicial. Relator: Desembargador Luís Augusto Coelho Braga. Sexta Câmara Cível. Data do julgamento: 17/09/2020. Data da publicação: 21/09/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numer o_processo=70082332347&ano=2020&codigo=862203. Acesso em: 22 de abril de 2022;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5121159-77.2021.8.21.7000. Agravante: Banco Bradesco S.A. Agravadas: Grupo West Coast Ltda. Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida. Quinta Câmara Cível. Data do julgamento: 15/12/2021. Data da publicação: 16/12/2021. Disponível em: https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11639664765968993761364149165&evento=40400383&key=7a165e3c5064b3 297ae1eab6e50605ddecf29b719f7a32e9a301a49cdb5fbd6e&hash=2cd88c99b3892 12b77db46bc5a700c63. Acesso em: 25 de abril de 2022.;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 51079833120218217000, Agravante: Banrisul. Agravado: Sociedade de Ônibus Capivarense Ltda. Relatora: Desembargadora Lusmary Fatima Turelly da Silva, Quinta Câmara Cível. Data de publicação: 29/09/2021. Data de julgamento: 30/09/2021. Disponível em: https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&

doc=11648740682210701793637028837&evento=40400383&key=6c5d1e7366090d a9d2ecda9d353675461028c9dbb4ea0dd40590dde7dfe55280&hash=7cb62e7edae5 e00f5e8d1609ca55af9f. Acesso em 25 de abril de 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 5024222-97.2021.8.24.0023. Apelante: Figueirense Futebol Clube. Apelado: O mesmo. Relator: Desembargador Torres Marques. Quarta Câmara De Direito Comercial. Data de Julgamento: 18/03/2021. Data de Publicação: 19/03/2020. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_document o_publico&doc=321616173646099266438886600994&evento=32161617364609926 6438887839669&key=947851df0be565dc965e7ac2ce07c3d55fd622e4975d754f89c 78713ea963aa5&hash=f3f01b1dfa917247a0d3dd93c6294873. Acesso em: 22 de abril de 2022

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2208224-45.2019.8.26.0000. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: Libra Holding S/A e Outros. Relator: Desembargador Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 30/09/2020. Data da publicação: 30/09/2020. Disponível em: https://bit.ly/3Mmq6Zv. Acesso em: 22 de abril de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2087148-83.2021.8.26.0000. Agravantes: Plásticos Itaquá Produtos sintéticos Eireli (Em Recuperação Judicial) e Outros. Agravado: O juízo. Relator: Desembargador Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 19/10/2021. Data da publicação: 29/10/2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15152720&cdForo=0. Acesso em: 25 de abril de 2022.